

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN
CURSO DE DIREITO**

THIAGO LUÍS MARCELINO GALVÃO

**AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 12.462/11 AO PROCESSO
LICITATÓRIO – REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
(RDC)**

**NATAL-RN
2014**

THIAGO LUÍS MARCELINO GALVÃO

**AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 12.462/11 AO PROCESSO
LICITATÓRIO – REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
(RDC)**

Monografia apresentada à Universidade do Estado Rio Grande do Norte – UERN - como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharelado em Direito.
ORIENTADOR: Professor MSc. Dijosete Veríssimo da Costa Júnior.

**NATAL-RN
2014**

THIAGO LUÍS MARCELINO GALVÃO

**AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 12.462/11 AO PROCESSO
LICITATÓRIO – REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
(RDC)**

Monografia apresentada à Universidade do Estado Rio Grande do Norte – UERN - como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharelado em Direito.

ORIENTADOR: Professor MSc. Dijosete Veríssimo da Costa Júnior.

Aprovado em: ____/____/____

Banca Examinadora

—
Orientador Prof. Msc. Dijosete Veríssimo da Costa Júnior
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

—
Prof. Dr. Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

—
Prof. Msc. Carlos Sérgio Gurgel da Silva
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Dedico este trabalho a minha avó, que sempre foi minha mãe e acredita em mim, bem com aos meus colegas Edmária Pedroza e Kelvin Toscano, amigos de curso e de vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus pela possibilidade em concluir o curso.

À minha Mãe-Avó por todo o incentivo que me deu para os estudos desde sempre.

Ao professor Dijosete Veríssimo que me orientou neste trabalho de monografia.

E aos colegas Edmária Pedroza e Kelvin Toscano que me ajudaram nas dificuldades e percalços do curso. Jamais os esquecerei.

Somente a vontade pode dar ao direito o que constitui sua essência, — a realidade. Por mais elevadas que sejam as qualidades intelectuais de um povo, se faltam a força moral, a energia e a perseverança nesse povo, jamais poderá o direito prosperar.

(IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Martin Claret, 2000, p.23)

RESUMO

O presente trabalho aborda a Lei Federal nº 12.462/11, ou como ficou conhecida, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, ou simplesmente RDC, nova modalidade de licitação pública. Para tanto, serão analisados seus mecanismos processuais, tendo em vista o contexto que deu ensejo ao seu surgimento, o que decorreu da necessidade de adequação infraestrutural e de serviços do País para sediar eventos esportivos de porte mundial. Será estudado o princípio da eficiência administrativa, principal princípio ensejador da instituição da nova lei e que pode ser atingido por meio da celeridade processual de tais mecanismos inaugurados pelo RDC. O foco da monografia se volta à análise dos resultados obtidos por meio dos seus principais institutos jurídicos e a viabilidade de aplicação da lei para além do contexto de tais eventos. A metodologia utilizada na monografia é a pesquisa bibliográfica, através da análise doutrinária acerca da Lei Federal nº 12.462 de 04 de agosto de 2011. Na investigação monográfica levantada, buscou-se responder se a nova Lei Federal nº 12.462/11 representa uma evolução ao procedimento licitatório, e se está em consonância com o princípio constitucional da eficiência administrativa.

Palavras-chave: LICITAÇÃO PÚBLICA. EVENTOS ESPORTIVOS. EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

ABSTRACT

This paper addresses the Federal Law No. 12.462/11, or as it became known, the unusual Procurement Scheme, or simply DRC, a new kind of public bidding. To do so, its procedural mechanisms will be analyzed in view of the context that gave rise to its emergence, which resulted from the need for adequacy and infrastructural services in the country to host sporting events worldwide scale. The principle of administrative efficiency, ensejador main principle of the institution of the new law will be studied and can be reached through the celerity of such mechanisms inaugurated by the CPR. The focus of the monograph turns to the analysis of the results obtained by means of its main legal institutions and the viability of enforcement beyond the context of such eventos. A methodology used in the thesis is a literature search through doctrinal analysis about Federal Law paragraph. 12,462 of August 4, 2011. In the monographic research raised, we sought to answer whether the new Law No 12.462/11 represents an evolution of the bidding process, and is in line with the constitutional principle of administrative efficiency.

Keywords: PUBLIC BIDDING. SPORT EVENTS. ADMINISTRATIVE EFFICIENCY.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADIN	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
APO	- Autoridade Pública Olímpica
FIFA	- Fédération Internationale de Football Association
MPV	- Medida Provisória
PAC	- Programa de Aceleração do Crescimento
RDC	- Regime Diferenciado de Contratações Públicas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS	16
2.1 HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.462/11.....	16
2.2 ÂMBITO DE APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 12.462/11.....	22
2.3 AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.462/11.....	25
2.4 NECESSIDADE DE NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA.....	27
2.5 CRÍTICAS DA DOUTRINA AO NOVO REGIME LICITATÓRIO.....	29
3 ASPECTOS INOVADORES DA LEI FEDERAL Nº 12.462/11	34
3.1 A OPÇÃO PELA LEI FEDERAL Nº 12.462/11.....	34
3.2 EFICIÊNCIA LICITATÓRIA.....	37
3.3 CONTRATAÇÃO INTEGRADA.....	41
3.4 REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.....	47
3.5 ORÇAMENTO SIGILOSO.....	53
4 SOBRE O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS	56
4.1 PROCEDIMENTOS AUXILIARES.....	56
4.1.1 A pré-qualificação permanente.....	57
4.1.2 O cadastramento.....	59
4.1.3 O sistema de registro de preços.....	61
4.1.4 O catálogo eletrônico de padronização.....	62
4.2 COMPARATIVO DAS PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES ENTRE AS LEIS FEDERAIS Nº 12.462/11 E 8.666/93.....	64
5 CONCLUSÕES	69
REFERÊNCIAS	72

ANEXO A – LEI FEDERAL Nº 12.462/11.....	77
ANEXO B – DECRETO Nº 7.581/11.....	108

1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública brasileira passa, há muito, por uma crise no que se refere à incapacidade em fornecer os bens e serviços de que a população carece de forma célere, eficiente e eficaz, podendo-se constatar essa realidade a um simples olhar em volta.

Isso tem afetado diretamente a qualidade de vida da coletividade como um todo, pois essa incompetência atinge desde serviços básicos como a saúde e a segurança até serviços mais sofisticados e prementes como a educação.

A razão para isso se deve ao fato de a Administração Pública estar obrigada a respeitar minuciosamente os ditames legais, uma vez que a sua vontade é a vontade da igualmente lei, elaborada pelos legitimados, os legisladores, para que o Executivo possa fornecer os serviços e realizar as obras necessários com a maior ou melhor presteza possível.

Acontece que a sociedade mudou muito em termos econômicos, políticos, sociais e a principal lei que disciplina o comportamento da Administração Pública quando da sua faceta de provedora das soluções para as necessidades sociais, a Lei Federal nº 8.666 de 1993, já não mais comporta eficiência, pois nos tempos de hoje o que se procura é dar a resposta no tempo mais curto para aquilo de que a população precisa.

Dito de outra forma, como a Administração Pública está adstrita aos procedimentos regradados em lei, quando esta estabelece caminhos morosos, não resta opção a essa mesma Administração senão seguir o disciplinado, para que não cometa desvios ilegais, imorais, em suma, danosos a si mesma, em nome de quaisquer outros interesses que não sejam tão somente a finalidade administrativa, seu núcleo basilar.

A título de exemplo citado, parâmetro de morosidade e ineficiência conhecidas, a rota Lei Geral de Contratos e Licitações Públicas, a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, conta com mecanismos e disciplinamentos hoje destoantes da real necessidade coletiva, uma vez que esta se mostra premente, urgente, inadiável.

Como a República Federativa do Brasil assumiu o compromisso de sediar eventos esportivos de grande porte, não poderia ficar à sorte dessa mesma lei de contratos e licitações públicas, já que o tempo para construir a infraestrutura e fornecer os serviços necessários seria insuficiente, pois essa Lei Geral de Contratos e Licitações Públicas não foi pensada para um contexto desse tipo.

Por esse motivo, em razão de o Brasil sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, a Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014, houve por bem o legislador brasileiro instituir a Lei Federal nº 12.462/11, como uma tentativa de conseguir realizar a tempo a adequação infraestrutural e de fornecimento de serviços aos citados eventos.

Pensando nisso, e tendo por fundamento a realização de tais eventos esportivos, os quais acontecem neste mês de junho do presente ano de 2014, resolveu o legislador instituir essa lei para que realmente houvesse condições, de fato, a que toda a infraestrutura e serviços necessários fossem implantados tempestivamente.

Em outras palavras, a Lei Federal nº 12.462/11, que passou a ser conhecida como Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC ou simplesmente RDC, nasceu com a finalidade primeira de criar a infraestrutura necessária e premente, diga-se de passagem, a fim de que o País pudesse sediar eventos internacionais desse porte.

Mais precisamente, o RDC por meio de vários mecanismos inovadores, como a contratação integrada, a inversão da ordem das fases da licitação, a remuneração variável a depender do desempenho do vencedor da licitação no cumprimento de metas, entre outros instrumentos de viabilidade procedimental mais céleres, trouxe à Administração Pública brasileira a possibilidade de cumprir, verdadeiramente, seu papel de provedora de serviços públicos e de obras infraestruturais. Ainda que referente a determinados serviços/obras/eventos.

Todavia, em que pesem as críticas existentes ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas, é fato que ainda está muito prematuro se formar uma opinião fechada a respeito, tendo em vista que sua aplicação conta com menos de 3 (três) anos.

No entanto, tempo e oportunidades haverá para se apurar se andou bem o legislador brasileiro instituindo mais uma lei, em vez de reformar a que já existia, a Lei Federal nº 8.666/93 conforme propostas bem anteriores à criação do RDC. Isso pelo fato de as disposições do recente diploma poderem ser aplicadas para além das obras dos citados eventos esportivos, como será mostrado.

Ao que parece, a depender dos resultados colhidos, a Lei Federal nº 12.462/11 terá duração bastante longa. Mesmo a uma primeira e superficial leitura e interpretação fica claro o objetivo desburocratizante que permeia seu bojo. Não há mais espaço na Administração Pública brasileira para se aceitar a morosidade em realizar a sua obrigação e constatar o dispêndio com o dinheiro público. A sociedade não aceita mais isso.

Inclusive, caminhando nesta vereda, uma comissão mista da Câmara dos Deputados aprovou a Medida Provisória nº 630/13, posteriormente convertida na Lei Federal nº 12.980 de 28 de maio de 2014, a qual tratou, dentre outros assuntos, da possibilidade de se estender a aplicação do RDC a todos os contratos e licitações de todos os entes federativos, sem distinção. A relatora da medida justificou essa extensão fundamentando que isso permitiria aos procedimentos redução dos prazos, bem como sua simplificação, relevantemente a contratação de obras e serviços de engenharia, conforme informação publicada no portal de notícias do Senado, o *Portal Senado*.

Por isso mesmo, faz-se relevante o estudo do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, mormente seus mecanismos inovadores, para que se chegue à sua verdadeira utilidade. Não adianta mais termos novamente uma lei interessante no papel e ineficaz na sua aplicação efetiva ou aplicada de forma irregular, ou ainda ineficiente quanto aos resultados pretendidos. Esta, portanto, a intenção do presente trabalho.

Para tanto a presente pesquisa monográfica se encontra organizada sistematicamente em três capítulos.

No primeiro capítulo, serão abordados os reais motivos que fizeram surgir em tão pouco espaço de tempo uma lei diversamente oposta em pontos cruciais à antiga lei de contratos e licitações públicas, a Lei Federal nº 8.666/93. Para isso, resumiremos o histórico de tramitação do RDC, Lei Federal nº 12.462/11, a qual

instituiu nova modalidade de licitação pública. Também discorreremos sobre seu inicial âmbito de aplicabilidade e posterior extensão, mostrando o porquê da necessidade de se instituir uma nova modalidade de licitação em vez de reformar a lei antiga. Isso sem dispensar as principais críticas que lhe são dirigidas.

No capítulo seguinte, serão tratadas as principais inovações instituídas pela Lei Federal nº 12.462/11. Não só as vantagens trazidas ao procedimento licitatório regulado pelas disposições do RDC, bem será estudado o principal princípio constitucional efetivado por essa novel legislação, a eficiência administrativa, e os efeitos ocasionados. Por essa razão o capítulo é finalizado pelo exame dos três principais mecanismos instituídos pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas: a contratação integrada, a remuneração variável e o sigilo do orçamento.

No capítulo derradeiro, serão examinados os procedimentos auxiliares do RDC, os quais, apesar de tal qualificação, são responsáveis, ao lado dos principais institutos do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, por conferir celeridade ao procedimento licitatório. Assim, a pré-qualificação permanente, o cadastramento, o sistema de registro de preços e o catálogo eletrônico de padronização são fundamentais a tal objetivo, funcionando como uma pré-fase à utilização dos institutos do Regime Diferenciado. Por fim, será apresentado como ficou agora a licitação pública quando essa for regida pela novel Lei Federal nº 12.462/11. Para isso serão feitas breves considerações referentes às principais modificações inauguradas por tal lei em relação aos institutos sedimentados na Lei Geral de Contratos e Licitações Públicas, a Lei Federal nº 8.666/93.

Por último, na fase de considerações finais, será apresentada uma conclusão crítica referente às vantagens obtidas com a aplicação da Lei Federal nº 12.462 de 2011, com o objetivo de demonstrar os ganhos efetivos à licitação pública resultantes dos seus institutos. Isso sem descuidar de examinar a efetivação do princípio da eficiência administrativa, a qual passa a ser atingida por meio da celeridade processual, transformando o procedimento licitatório em meio a fim de que o Poder Público forneça as obras/serviços de que necessita a coletividade.

2 O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

2.1 HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.462/11

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC é resultado da conversão da MPV nº 527 de 2011 na Lei Federal nº 12.462/11¹. Muito antes de sua aprovação, no entanto, o Congresso já havia feito três tentativas de reformar a Lei Geral de Contratos e Licitações Públicas, a Lei Federal nº 8.666/93, ou de pelo menos instituir nova modalidade de licitação por meio das Medidas Provisórias MPV nº 489, de 2010², MPV nº 503, de 2010³ e MPV nº 521, de 2010⁴.

Frustradas todas essas tentativas, finalmente foi convertida em lei a MPV nº 527 em 04 de agosto de 2011, pelo Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2011⁵, e publicada no Diário Oficial da União, DOU, em 05 de agosto de 2011, em

-
- 1 BRASIL. **Lei nº 12.462/11**. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462compilado.htm>. Acesso em 28 de Jan.2014.
 - 2 BRASIL. **Medida Provisória nº 489, de 12 de maio de 2010**. Autoriza a União a integrar, na forma de consórcio público de regime especial, a Autoridade Pública Olímpica, APO, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Mpv/489.htm>. Acesso em 28 de Jan.2014.
 - 3 BRASIL. **Medida Provisória nº 503, de 22 de setembro de 2010**. Ratifica o protocolo de intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica – APO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Mpv/503.htm>. Acesso em 28 de Jan.2014.
 - 4 BRASIL. **Medida Provisória nº 521 de 31 de dezembro de 2010**. Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Mpv/521.htm>. Acesso em 28 de Jan.2014.
 - 5 BRASIL. **Projeto de Lei de conversão (PLV) nº17, de 2011**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=100923>. Acesso em 28 de Jan.2014.

edição extra. Conforme salienta Renato Rezende⁶,

Somente na quarta tentativa, na tramitação da MPV nº 527, de 2011, o Poder Executivo logrou êxito em ver aprovado o RDC. Disso resultou uma lei casuística, constituída por 69 artigos, e que, em seu Capítulo I, permite seja afastada a aplicação da Lei Geral de Licitações, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aos certames necessários à realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

O Regime Diferenciado de Contratações em verdade passou a existir quando da proposta da conversão em Lei da MPV nº 527/11. O texto original mesmo da medida provisória nada tinha a ver com instituição de novo procedimento licitatório.

Seu objeto se relacionava, grosso modo, a alterações na estrutura do Executivo Federal, sua organização, bem como dispunha sobre a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e da legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), além de igualmente criar a Secretaria de Aviação Civil e de cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e de cargos de Controlador de Tráfego Aéreo.

No entanto, em razão de o Brasil sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, a Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014, decidiu o legislador brasileiro instituir a Lei Federal nº 12.462/11 por meios sorrateiros, como uma tentativa de conseguir realizar a tempo a adequação infraestrutural e de fornecimento de serviços aos citados eventos.

Oportunamente, houve a ampliação da aplicação das regras facilitadoras do procedimento licitatório estabelecido pelo RDC às ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)⁷, às obras e serviços de engenharia no âmbito do

6 REZENDE, Renato Monteiro de. **O regime diferenciado de contratações públicas**: comentários a lei nº 12.462, de 2011. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. Agosto/2011.p.07. Disponível em:<<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-paradiscussao/td-100-o-regime-diferenciado-de-contratacoes-publicas-comentarios-a-lei-no-12.462-de-2011>>. Acesso em 28 de Jan.2014.

7 BRASIL. **Lei nº 12.688/12**. Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D); institui o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies); altera as Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033,

Sistema Único de Saúde – SUS⁸, bem como às obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo⁹. Tudo por meio de leis e medidas provisórias remendo.

Em verdade, a Lei Federal nº 12.462/11 trata da instituição de um novo procedimento licitatório com o escopo de possibilitar ao País a construção/fornecimento das obras/serviços necessários ao atingimento desse fim. Pelo menos foi assim inicialmente pensada¹⁰.

Todavia, não se pode esquecer a acalorada discussão a respeito da validade formal do RDC. A sua interpretação leva a crer que esse novo regime licitatório estaria a criar *normas gerais* para um novo procedimento a ser aplicado a situações pontuais, o que seria, de fato, inconstitucional¹¹.

de 21 de dezembro de 2004, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.651, de 7 de abril de 2008, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 12.429, de 20 de junho de 2011, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/Lei/L12462compilado.htm>. Acesso em 28 de Jan.2014.

- 8 BRASIL. **Lei nº 12.745/12**. Altera as Leis nºs 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC, 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e 12.462, de 4 de agosto de 2011, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12745.htm#art4>. Acesso em 28 de Jan.2014.
- 9 BRASIL. **Medida Provisória nº 630/13**. Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/Lei/L12462compilado.htm>. Acesso em 28 de Jan.2014.
- 10 Em melhores palavras : “A lei 12.462 parece ter instituído uma nova modalidade de licitação, combinando alguns elementos das modalidades então existentes na disciplina administrativa com a introdução de relevantes inovações, para conformar o que denomina *Regime Diferenciado de Contratações Públicas*. Nessa perspectiva, no seu âmbito de incidência, o RDC constitui modalidade procedimental autônoma, abrangendo a seleção e contratação necessárias a obtenção do bem ou serviço demandado pela Administração. ANDRADE, Ricardo Baretto de; VELOSO, Vitor Lanza. Uma visão geral sobre o **Regime Diferenciado de Contratações Públicas**: objeto, objetivos, definições, princípios e diretrizes. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 60, fevereiro de 2012.p.1. Disponível em: <www.justen.com.br/informativo>. Acesso em: 20 de mar. de 2014.
- 11 A respeito de tal discussão Renato Rezende afirma que: “Ora, se não constituem normas gerais as que se impõem a apenas algumas pessoas jurídicas de direito público ou que visam, particularizadamente, determinadas situações, a Lei nº 12.462, de 2011, não pode ser considerada como composta por normas gerais. Ela estabelece disciplina diferenciada para os certames e contratos necessários à realização dos mencionados eventos desportivos (perspectivas objetiva e temporal). Não fixa normas que regulariam as licitações e contratos dos entes federados em geral, mas apenas daqueles onde serão realizados os eventos e construída a infraestrutura necessária à sua realização (perspectivas subjetiva e espacial). A proposição é, pois, limitada em quatro dimensões: objetiva, subjetiva, temporal e espacial. Se as normas nela contidas não são gerais, o legislador federal carece de competência para editá-las. Normas de

Inclusive, pela maneira como se deu sua instituição alguns autores, a exemplo do mesmo Renato Rezende, acusam o RDC de ilegalidade e de inconstitucionalidade. Ilegalidade por ferir os incisos I e II do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98¹², a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, pois a Lei Federal nº 12.462/11 teria burlado o processo legislativo, uma vez que as disposições referentes ao RDC constituem objeto distinto da matéria originalmente tratada na MPV nº 527/11¹³.

Curiosamente, a respeito também da (in)constitucionalidade do mesmo RDC, ainda na qualidade de projeto de lei, o Ministério Público Federal já havia se posicionado contra alguns entes criados pela Lei Federal nº 12.462/11, como é o caso do Grupo Executivo – GECOPA 2014. A principal alegação se refere ao fato de o Regime Diferenciado de Contratações Públicas conferir ao Executivo poder de escolha do regime jurídico da licitação baseado em uma margem demasiadamente aberta, subjetiva de classificação¹⁴.

licitação editadas pela União que não se qualificam como gerais somente podem ser dirigidas à administração pública federal”. REZENDE, Renato Monteiro de. **O regime diferenciado de contratações públicas**: comentários a lei nº 12.462, de 2011. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. Agosto/2011.p.13.Disponível em:<<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-paradiscussao/td-100-o-regime-diferenciado-de-contratacoes-publicas-comentarios-a-lei-no-12.462-de-2011>>. Acesso em 28 de Jan.2014.

- 12 BRASIL. **Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm>. Acesso em 28 de Jan.2014.
- 13 REZENDE, Renato Monteiro de. **O regime diferenciado de contratações públicas**: comentários a lei nº 12.462, de 2011. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. Agosto/2011.p.08. Disponível em:<<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-paradiscussao/td-100-o-regime-diferenciado-de-contratacoes-publicacomentarios-a-lei-no-12.462-de-2011>>. Acesso em 28 de Jan.2014.
- 14 Nas literais palavras do Ministério Público Federal: “A nosso ver, a aplicação do regime RDC às licitações e contratos 'necessários à realização da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, definidos pelo Grupo Executivo - GECOPA 2014' é uma cláusula intoleravelmente aberta, e que, a rigor, indica que está sendo conferido ao Poder Executivo o poder de definir ou escolher, com base em critério de elevado subjetivismo, o regime jurídico da licitação pública. Este poder de regência normativa é exclusivamente do legislador, e não pode ser transferido ou delegado ao Poder Executivo, da forma que está no projeto. Não há nenhuma baliza legal sobre a qualificação nos casos concretos do que seja uma licitação ou contratação 'necessária' aos eventos previstos na norma, outorgando-se desproporcional poder de decisão ao 'Grupo Executivo – GECOPA 2014'. Sendo indiscutível a relevância dos eventos citados na norma, a mera referência a necessidades vinculadas aos mesmos não oferece nenhuma limitação ao exercício da competência administrativa, possibilitando o seu uso com arbitrariedade”. BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota ao projeto de lei de conversão da MP 521/2010**: regime diferenciado de contratações públicas, 2013. Disponível em:<<http://noticias.pgr.mpf.br/noticias/noticias-do->

Justamente por esse aspecto inconstitucional, foram ajuizadas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade: Adin nº 4655¹⁵ e Adin nº 4645¹⁶. A primeira pelo Procurador-Geral da República, a segunda, por três Partidos Políticos: o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), o Partido dos Democratas (DEM) e o Partido Popular Socialista (PPS). Acusam ambas as adins de infringência da Lei Federal nº 12.462/11 ao processo legislativo, conseqüentemente, afronta à separação de poderes.

Consoante Gabriella Marques¹⁷,

Uma vez que as normas referentes ao RDC não foram inseridas no texto originário da Medida Provisória nº 527/11, mas somente no projeto de lei de sua conversão, ausente estaria o juízo político do Presidente da República acerca das disposições relativas ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Isso constituiria uma inconstitucionalidade formal da Lei do RDC. No entanto, vai mais além a autora ao expor logo depois que¹⁸:

Na Adin 4655, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, sustenta-se que, sendo a medida provisória espécie normativa de iniciativa exclusiva do Presidente da República, que, por sua vez, é quem decide pelas matérias de relevância e urgência, a permissão para que o Poder Legislativo acrescente matéria ao corpo de uma medida provisória seria o mesmo que permitir a transferência de uma atribuição exclusiva dada pela Constituição ao Presidente da República, o que violaria o princípio da separação dos poderes previsto em seu art. 2º.

Por outro lado, a inconstitucionalidade material do RDC estaria basicamente

site/copy_of_pdfs/NT%20GT%20COPA.pdf/view>. Acesso em 28 de Jan.2014.

15 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4655/11**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.aspx?id=1439993&tipo=TP&descricao=ADI%2F4655>>. Acesso em 28 de Jan.2014.

16 PARTIDOS POLÍTICOS. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 4645**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.aspx?id=1407675&tipo=TP&descricao=ADI%2F4645>>. Acesso em 28 de Jan.2014.

17 MARQUES DE AZEVEDO, Gabriela. **O regime diferenciado de contratações públicas à luz das adins nº 4645 e nº 4655 – análise crítica**. Escola de direito FGV Rio. 2012. Trabalho de conclusão de curso (Monografia). p.27 Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10363/Gabriella%20Marques%20de%20Azevedo%20dos%20Santos.pdf?sequence=1>>. Acesso em 28 de Jan.2014.

18 MARQUES DE AZEVEDO, Gabriela. **O regime diferenciado de contratações públicas à luz das adins nº 4645 e nº 4655 – análise crítica**. Escola de direito FGV Rio. 2012. Trabalho de conclusão de curso (Monografia). p.27 Fundação Getúlio Vargas. p. 27-28 Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10363/Gabriella%20Marques%20de%20Azevedo%20dos%20Santos.pdf?sequence=1>>. Acesso em 28 de Jan.2014.

no fato de este conferir ao Executivo o poder de decidir de maneira subjetivamente aberta sobre o regime jurídico a ser aplicado às licitações. Se a velha Lei Federal nº 8.666/93 ou se a novíssima Lei Federal nº 12.462/11. Lembrando que consoante o artigo 1º desta, § 2º “A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e **resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.” (grifos nossos)

De maneira objetiva e pontual, afastando qualquer alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade na instituição da Lei Federal nº 12.462/11, Mauricio Zockun¹⁹ é da opinião de que:

[...] não se coloca em pauta a validade da utilização de medida provisória para tratar do Regime Diferenciado de Contratações. Isso porque esse especial regime de licitação e contratação pública *não foi* introduzido na ordem jurídica por meio de medida provisória. Foi lei formal e material que deu existência ao Regime Diferenciado de Contratações, valendo-se, na sua concepção, do processo legislativo versado no art. 62 da Constituição da República. [...] A iniciativa de lei em matéria de licitação e contratação pública observa a regra geral do art. 61, *caput*, da Constituição da República. Assim, não há óbice ao emprego da medida provisória ou do seu processo legislativo de conversão para tratar de matéria afeta à licitação e contratação pública. [...] a Lei Complementar Federal nº 95 não prevê sanção ao descumprimento de suas disposições. Tampouco se autoriza o Poder Judiciário a atuar como legislador positivo em hipóteses tais para, com isso, imputar uma reprimenda onde a lei não o faz expressamente e indubitavelmente. E, isso, registre-se, já restou assentado no seio do próprio STF.

Dessa forma, tem-se o panorama sucinto do histórico de tramitação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, Lei Federal nº 12.462/11, com as questões mais debatidas sobre seu surgimento que, assim como sua própria existência no ordenamento jurídico, desde o princípio restou alvo de críticas e questionamentos sobre sua (in) validade.

19 ZOCKUN, Maurício. Apontamentos do Regime Diferenciado de Contratações Públicas à luz da Constituição da República. In: CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augusto Neves; VALIM, Rafael (Coord.). **Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei nº 12.462/11; Decreto nº 7.581/11)**: aspectos fundamentais. 2. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 21-22.

2.2 ÂMBITO DE APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 12.462/11

O âmbito de aplicabilidade do Regime Diferenciado de Contratações Públicas vem logo estampado no artigo 1º da Lei 12.462/11, na seção I, a qual trata dos seus aspectos gerais, instituindo e ao mesmo tempo delimitando seu campo de aplicabilidade. Assim dispõe a norma:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. [\(Incluído pela Lei nº 12.745, de 2012\)](#)

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo. [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\).](#)

Trataremos neste tópico do *caput* e dos três primeiros incisos (I, II, III), reservando os três últimos (IV, V, VI) ao estudo do próximo tópico, o qual tratará da ampliação do âmbito de aplicabilidade do RDC a outras áreas não constantes da redação original.

Pela leitura do *caput* da lei permite-se a opção pelo Regime Diferenciado a todas as obras, serviços e contratos que sejam necessários à realização dos já referenciados eventos. O detalhe fica por conta da instituição da Autoridade Pública Olímpica (APO). Será ela a responsável por definir a Carteira de Projetos Olímpicos

a qual, conseqüentemente, delimitará seu âmbito de aplicação, principalmente quanto às obras públicas, como declara o inciso II, *in fine*.

Consoante informações do próprio site do Governo²⁰:

A Autoridade Pública Olímpica, de acordo com o Protocolo de Intenções, anexo da Lei Federal nº 12.396, de 21 de março de 2011, ratificado pela Lei nº 5.949, de 13 de abril de 2011, do governo do Estado do Rio de Janeiro e pela Lei n.º 5.260, de 13 de abril de 2011, do Município do Rio de Janeiro é uma associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica em regime especial, constituída sob a forma de Consórcio Público integrando a administração indireta de cada um dos entes da Federação consorciados (município, estado e União).

A APO tem por objetivo coordenar a participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos de 2016, especialmente para assegurar o cumprimento das obrigações por eles assumidas perante o Comitê Olímpico Internacional e com o Comitê Paralímpico Internacional para esses fins.

Nosso Estatuto dispõe sobre a estrutura da autarquia, atribuições e competências, funcionamento de seus órgãos, regime de pessoal e execução orçamentária e financeira.

Por outro lado, o mesmo sítio governamental define a matriz de responsabilidades como sendo:

O documento [que] engloba os compromissos assumidos pelos entes governamentais associados exclusivamente à organização e realização do evento. A Matriz relaciona projetos e responsabilidades pela execução e aporte de recursos. [...] A Matriz é um documento dinâmico, com permanente acompanhamento e atualização. Terá divulgações semestrais e quando necessário com o objetivo de garantir a transparência do processo e prestar contas à sociedade.

Pela análise do *caput* e dos três primeiros incisos fica indubitável a área de atuação da Lei Federal nº 12.462/11. No que se refere aos jogos Olímpicos e Paralímpicos a todos os contratos e licitações necessários a sua realização, os quais serão definidos pela APO na Carteira de Projetos Olímpicos (inciso I).

Já quanto à efetivada Copa das Confederações e da atual Copa do Mundo, a todas as licitações e contratos necessários à realização dos eventos. Caso se

20 Disponível em: <<http://www.apo.gov.br/site/inicio/>>. Acesso em 28 de Jan.2014.

relacionem a obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (inciso II).

Por último, autoriza-se a sua aplicação a todas as obras e contratos que se relacionem às obras infraestruturais, bem como a contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e I (inciso III).

Em razão de não se haver uma especificação objetiva a respeito do âmbito de aplicação da Lei Federal nº 12.462/11, ficando esse a cargo da simples alegação da necessidade de realização de tal obra ou de tal serviço para a viabilização dos acima referidos eventos desportivos, assim como da criação dessa entidade autárquica de direito público (APO), a qual pertence ao Poder Executivo, traz-se a lume a seguinte crítica²¹:

[...] a lei não fixou parâmetros objetivos a partir dos quais se possam identificar quais relações jurídicas patrimoniais podem ser travadas pelo Poder Público por meio do Regime Diferenciado de Contratações. Pelo contrário, essa lei culminou à Administração indireta amplíssima liberdade para, ao seu talante, assinalar quais são e quais não são as relações jurídicas volvidas a esse propósito. [...] A lei acabou por delegar à Administração competência própria do Congresso Nacional. E, justamente por transpassar esse mister a terceiro, conferiu-se ao administrador prerrogativa para qualificar quaisquer obras, serviços ou bens supostamente necessários a esses eventos. Se o direito pretende garantir a segurança jurídica, é certo que essa parte da Lei nº 12.462/11 é a mais óbvia e ostensiva agressão a esse postulado nuclear da ordem jurídica. Não fosse isso suficiente, essa delegação de competência vulnera os mais elementares princípios relacionados à Separação dos Poderes, afora o preceito estampado no didático art. 25 do ADCT. E nem se alegue que seria impossível ao Poder Legislativo prever critérios objetivos destinados a esse propósito; que, portanto, estar-se-ia no campo da sujeição especial. Pelo contrário! Cumpria ao legislador prever quais elementos, obras, serviços e bens devem conter para serem considerados necessários à realização desses eventos. Ora, se o legislador não encontrou óbice à fixação de uma pauta objetiva em relação às obras de infraestrutura aeroportuária, por que, então, esse

21 ZOCKUN, Maurício. Apontamentos do Regime Diferenciado de Contratações Públicas à luz da Constituição da República. In: CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augusto Neves; VALIM, Rafael (Coord.). **Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei nº 12.462/11; Decreto nº 7.581/11)**: aspectos fundamentais. 2. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 28-29.

impedimento existiria em relação a outras relações patrimoniais destinadas ao mesmo fim? Nada justifica esse tratamento jurídico a situações jurídicas semelhantes.

De toda sorte, como bem salientam Justen Filho e Guimarães Pereira²², originalmente o Regime Diferenciado foi pensado para ser um procedimento licitatório a ser aplicado a situações pontuais e delimitadas no tempo, consoante os seus três primeiros incisos (I, II, III) originários.

Diante disso, desaparecidas as causas que lhe deram azo, sua vigência também deixaria de existir, a não ser naqueles casos em que os contratos tivessem sua execução estendida para depois dos eventos. No entanto, utilizando de sua base aliada o Governo fez surgir novas hipóteses de incidência da Lei Federal nº 12.462/11, pretendendo tornar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas perene, a bem de seus interesses políticos. Assunto exposto no tópico seguinte.

2.3 AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.462/11

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas foi concebido para ser aplicado a situações pontuais, assim como para ter vida útil transitória. Sua razão de ser se baseia na necessidade de cumprimento pelo País do compromisso assumido internacionalmente de sediar jogos desportivos de grande porte e visibilidade.

Como até então a lei que disciplinava as licitações públicas, a Lei Federal nº 8.666/93, sempre se mostrou ineficiente e morosa na sua aplicação rotineira não poderia o Brasil ficar a seu cargo, dependendo de seus mecanismos burocráticos impeditivos da celeridade e eficiência administrativas.

O País se viu então na premente necessidade de instituir toda a infraestrutura

22 ANDRADE, Ricardo Baretto de; VELOSO, Vitor Lanza. Uma visão geral sobre o Regime Diferenciado de Contratações Públicas: objeto, objetivos, definições princípios e diretrizes. In: JUNTEN, Filho; GUIMARÃES PEREIRA, Cesar (Coord.). **O Regime Diferenciado de Contratações Públicas**: comentários à Lei 12.462 e ao Decreto nº 7.581.2. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 34.

necessária de obras e serviços a tempo de se realizarem os referenciados eventos. Essa a principal justificativa da criação de uma nova modalidade de licitação mais célere e eficiente a ser aplicada aos contratos e licitações dessa nova realidade. Nasce, então, a Lei Federal nº 12.462/11.

Pelo fato de essa acelerar o procedimento licitatório quando comparado ao da conhecida burocracia da Lei Federal nº 8.666/93, por meio da instituição de seus novos mecanismos, como, por exemplo, a inversão das fases da licitação, houve por bem o legislador ampliar seu campo de incidência. Do contrário, isso poderia transparecer à sociedade que o País estaria colocando de lado os interesses administrativos direcionados à sociedade para se preocupar apenas com tais eventos²³.

Dessa forma, foram incluídos à redação original do RDC os três últimos incisos. No caso do inciso IV, do artigo 1º, percebe-se a verdadeira motivação política dessa inclusão. Por meio da Lei Federal nº 12.688/12 o governo, utilizando-se de sua base aliada, estendeu o âmbito de aplicação do RDC às ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Nada mais conveniente, uma vez que essa política pública governamental, ao lado das famigeradas assistência-bolsas, compõe o cargo-chefe do governo a fim de sempre angariar futuros votos e se manter no poder por mais tempo. E, como a Administração Pública brasileira habitualmente é ineficiente, os mecanismos céleres da Lei Federal nº 12.462 surgiram como uma maneira ideal para viabilizar tal programa.

Outra novidade foi a extensão do RDC às obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS por meio da Lei Federal nº 12.745/12, o que acrescentou à Lei Federal nº 12.462/11 no seu artigo 1º o inciso V. A razão de tal inclusão parece residir no fato de o sistema de saúde brasileiro está em constante crise a respeito da obtenção e adequação de sua estrutura às necessidades

23 ANDRADE, Ricardo Baretto de; VELOSO, Vitor Lanza. Uma visão geral sobre o Regime Diferenciado de Contratações Públicas: objeto, objetivos, definições princípios e diretrizes. In: JUNTEN, Filho; GUIMARÃES PEREIRA, Cesar (Coord.). **O Regime Diferenciado de Contratações Públicas**: comentários à Lei 12.462 e ao Decreto nº 7.581.2. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 35.

constantes.

Utilizando, assim, as regras do RDC fica menos dificultoso, mais célere e eficiente, viabilizar, por exemplo, as reformas e ampliações nas instituições de saúde, bem como contratar os serviços para que a população possa ser melhor atendida.

Por fim, utilizando-se da Medida Provisória nº 630 de 2013 o Regime Diferenciado teve estendida sua aplicação com a inclusão do inciso VI ao artigo 1º, o qual passou a igualmente vigor às obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo.

Podemos inclusive nesse caso, com as devidas adaptações, fazer uso do mesmo raciocínio para esta inserção conforme a inclusão das obras e serviços do SUS. É de todos sabido as condições em que se encontram os ditos estabelecimentos penais e socioeducativos. Neste caso a diferença é que se trata de questão de segurança pública repressiva. E essa merece e precisa de todo o aparato que mais rapidamente permita sua (re) estruturação.

Pelo que se constata, então, com as inclusões desses três incisos o RDC perde sua marca ou intenção de transitoriedade e limitação espacial e passa a uma futura e possível extensão perene nessas e em outras áreas que possam surgir, a depender das conveniências e verídicas necessidades.

2.4 NECESSIDADE DE NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA

Como se vem afirmando desde o início deste trabalho a Administração Pública brasileira passa por uma atual crise. Esta se refere à tempestividade viável da prestação dos serviços públicos em tempo hábil ao surgimento das necessidades

da coletividade²⁴, assim como da imprescindibilidade da construção de obras públicas à sua serventia.

O que se pode notar é uma Administração Pública atravancada em razão da excessiva burocracia que se impõe quando do momento em fornecer o serviço a quem de direito, o povo, colocando-se as formalidades legais acima do atingimento da própria finalidade administrativa que é o atendimento da necessidade coletiva.

A razão para isso se deve ao fato de a Administração Pública estar obrigada a respeitar minuciosamente os ditames legais. Sua vontade é a vontade da igualmente lei, devendo o Poder Executivo primordialmente fornecer os serviços públicos e realizar as obras infraestruturais de que a sociedade prescinde com a maior ou melhor presteza possível.

Acontece que a sociedade mudou muito em termos econômicos, políticos, sociais e a principal lei que disciplina o comportamento da Administração Pública quando da sua faceta de provedora das soluções para as necessidades sociais, a Lei Federal nº 8.666 de 1993, já não mais comporta eficiência. A razão disso se deve ao fato de que nos tempos de hoje o que se procura é dar a resposta no tempo mais curto para aquilo de que a população precisa.

Pensando nisso e, principalmente em razão dos eventos esportivos que aconteceram em 2013, estão acontecendo neste ano de 2014 e que acontecerão em 2016, intencionou o legislador instituir uma lei que desse condições de fato para que toda a infraestrutura necessária fosse implantada a tempo.

Certamente que não daria para aplicar a conhecida Lei Geral de Contratos e Licitações Públicas de 1993, quer dizer, de mais de 20 anos, ao procedimento administrativo e aos contratos firmados para que o País pudesse realmente realizar tais eventos, obras e os serviços. Nessa seara surgiu a Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, por cujo nome ficou conhecida de RDC, ou melhor, de Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

A partir daí pôde-se perceber um real avanço na pactuação de contratos

24 Disso, interpreta-se que a Administração Pública brasileira deve ser eficiente. Nesse diapasão: “O princípio da [eficiência](#) tem o condão de informar a Administração Pública, visando aperfeiçoar os serviços e as atividades prestados, buscando otimizar os resultados e atender o interesse público com maiores índices de adequação, eficácia e satisfação.”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm>. Acesso em 28 de Jan.2014.

visando à construção da infraestrutura do porte de que necessitavam os eventos esportivos a serem disputados no País, como também da real prestação dos serviços direcionados a ditos eventos.

No entanto, em que pese seu caráter inicialmente transitório, seu impacto foi tão acentuado, tão eficaz, que resolveu por bem o legislador estender sua área de atuação para além de eventos temporários, passando a aplicar o RDC a outras áreas sociais importantes.

Dessa maneira o Regime Diferenciado passou a valer para outras relevantes áreas sociais: às ações relacionadas ao Programa de Aceleração do Crescimento, PAC, como já citado supra, às referentes ao Sistema Único de Saúde, SUS as que se relacionem as obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo.

Isso apenas confirma o quanto a Lei Federal nº 12.462 de 2011 eclode no cenário político e social como uma lei mais atualizada, mais concatenada com os reclamos sociais para a falta, pouca ou nenhuma infraestrutura do Poder Público.

Dessa maneira, parece o Regime Diferenciado de Contratações Públicas ser a possível solução para o problema da morosidade e burocracia da Administração Pública brasileira, já que por meio de sua aplicação diminuiu-se substancialmente o tempo que se gastaria se se aplicasse a antiga Lei Geral de Contratos e Licitações Públicas, a Lei Federal nº 8.666 de 1993.

2.5 CRÍTICAS DA DOUTRINA AO NOVO REGIME LICITATÓRIO

Avultam na doutrina críticas ao RDC. Como já exposto no item 1.1, a primeira crítica que lhe é dirigida diz respeito ao próprio nascimento da Lei Federal nº 12.462/11. Há duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade tramitando no Supremo Federal: as Adins de nº 4655 e de nº 4645. Ambas acusam o RDC de invalidade formal.

Isso decorre do fato de o novel regime ser fruto de conversão de medida provisória, cujo texto originário nada tinha a ver com a criação de uma nova modalidade licitatória. Aceitar essa nova norma jurídica no ordenamento administrativo brasileiro seria um absurdo, visto que é vedada pela Constituição

Brasileira a transferência de poderes de um Poder ao outro para editar normas que somente lhe são permitidas.

Consoante o artigo 62 da Constituição Federal, o qual trata do processo legislativo brasileiro²⁵, “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”. Quer dizer a medida provisória é ato exclusivo do presidente da República.

Por essa razão submetida nos limites constitucionais ao seu mérito de relevância e urgência, não se permitindo a outro Poder aí interferir. No caso do RDC, acrescentar disposições que antes não constavam do seu texto original ao projeto de lei de conversão. Esse é o posicionamento da Procuradoria da República, impetrante da Adin nº 4655.

Outra crítica que se destaca quando se discute a respeito do Regime Diferenciado de Contratações é a do sigilo estimado para as contratações. De fato um dos princípios norteadores da Administração Pública Brasileira, inscrito no caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, é o da publicidade, a qual deve ser entendida em sentido amplo²⁶.

O princípio da Publicidade é de real importância para a credibilidade da Administração Pública, bem como garantia do cidadão prevista em norma constitucional. É impensável o ordenamento infraconstitucional vir a criar mecanismos que afrontem esse princípio de envergadura maior. É um direito do cidadão e, ainda que inexista direito absoluto, é perigoso se relativizar disposição

25 Importante classificação trazida por Lincoln Nolasco dão conta que o processo legislativo brasileiro pode ser dividido nas seguintes espécies: “[...]comum ou ordinário, sumário e especial. O processo legislativo ordinário é aquele que se destina à elaboração das leis ordinárias, caracterizando-se pela sua maior extensão. O processo legislativo sumário diferencia-se do ordinário, uma vez que o Congresso Nacional tem prazo determinado para deliberação sobre o assunto. Os processos legislativos especiais são estabelecidos para a elaboração das emendas à Constituição, leis complementares, leis delegadas, medidas provisórias, decretos-legislativos, resoluções e leis financeiras (lei de plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, leis de orçamento anual e de abertura de créditos adicionais). É importante ressaltar que para cada instrumento legislativo citado há um procedimento legislativo específico”. NOLASCO, Lincoln. [Medidas provisórias: limites materiais à edição](#). Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3129, 25 jan. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20916>>. Acesso em: 21 maio 2014.

26 Ver o excelente artigo *Publicidade e Transparência das Contas Públicas: obrigatoriedade e abrangência desses princípios na administração pública brasileira*, o qual trata de maneira bem direta sobre a amplitude desse princípio. Disponível em: <<http://web.face.ufmg.br/face/revista/index.php/contabilidadevistaerevista/article/view/320/313>>. Acesso em 28 de Jan. 2014.

constitucional de forma tão desprestigiada.

E como princípio-bússula da atividade administrativa a publicidade não pode ser elidida do espaço que lhe é destinado. No entanto, a Lei Federal nº 12.462/11, em seu artigo 6º, § 3º dispõe que, caso não conste do instrumento convocatório a informação referente à divulgação do detalhamento dos quantitativos, então possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno da Administração.

Em outras palavras, temos norma infraconstitucional afrontando disposição constitucional, se valendo do controle desses órgãos, como se isso bastasse à segurança jurídica. O total desrespeito ao mandamento constitucional comportaria pouquíssimas exceções, as quais são pela própria Constituição Federal discriminadas. No caso em questão, somente caberia se o sigilo não prejudicasse o interesse público à informação, o que parece não acontecer, pois o povo é o mais competente fiscal dos gastos públicos²⁷.

Assim, os cidadãos necessitam ter acesso à planilha de custo da licitação em momento anterior ao procedimento licitatório, uma vez que isso lhes confere interesse em vir ou não a participar da licitação, transformando o procedimento em mais célere, já que acorrerão menos participantes e, com isso, ganha a Administração Pública em tempo, conseqüentemente, em eficiência.

Continuando às críticas ao RDC, tem-se mais uma referente a mais um novo mecanismo instituído pela Lei Federal nº 12.462/11 ao procedimento licitatório: a contratação integrada. Por essa, de acordo com disposição do artigo 9º, *caput*, a Administração Pública passa a cargo do particular a responsabilidade pela elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

27 Conforme atenta Rodrigo Krawczyk: "De fato, o que se deseja com esta completa ignorância sobre o valor do contrato licitatório é o alcance do mínimo valor. Desviar de uma situação que cause prejuízo e atingir um preço que seja o mais próximo do efetivamente praticado pelo mercado está nitidamente agregado a este novo modelo, custo benefício." Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php20http://www.dgmarket.com/AppData/n_link=r%20evista_artigo_leitura&artigo_id=11678&revista_caderno=>Acesso em 28 de Jan.2014.

O problema se encontra no fato de justamente o objeto da licitação em alguns casos não poder ser definido com precisão. Isso porque, conforme o art. 9º, §1º, nos casos em que se pode licitar por meio da contratação integrada, essa se baseará em anteprojeto de engenharia, o qual se fundará em documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, fornecidos esses pela Administração Pública²⁸.

Consoante nota técnica emitida pelo Ministério Público Federal, ainda referente ao projeto de lei de conversão, PLV nº 521/10, a falta de uma exata definição do objeto para a efetivação do futuro contrato atenta contra o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição, o qual determina que a licitação seja feita com objeto definido e pré-determinado; do contrário, não há como haver licitação²⁹.

Além disso, a mesma nota acusa nessa linha o RDC de desrespeitar os princípios da competitividade, da isonomia e da impessoalidade, uma vez que sem isso restará frustrada a licitação por falta de requisito que permita seu julgamento objetivo, além, igualmente de poder servir de terreno a desvios de verbas públicas pela deficiência do citado anteprojeto de engenharia.

Ainda quanto a remuneração variável, mais um mecanismo criado pelo RDC, seus críticos afirmam que todos os elementos referentes às condições de pagamento do futuro contratado devem estar objetivados. Isso porque tal condição, imprescindível ao pagamento deste, somente poder se dar fundado em critérios quantitativos, jamais em critérios qualitativos por serem esses subjetivos demais. O que é justamente o que permite o novo diploma licitatório, cuja norma autorizadora se encontra no art. 10 e seu parágrafo único.

28 Sobre esse ponto específico, analisando o art.74, § 1º do Decreto nº 7.581/11 que regulamenta o RDC nesta disposição, afirma Guilherme Fredherico que: “[...] apesar do rol de documentos, o art.74, § 1º, não confere à disciplina legal uma maior certeza e precisão. Isto porque o dispositivo prevê que tais documentos 'deverão constar do anteprojeto, *quando couber*' (grifos nossos). Ou seja, tal como já decorria da Lei nº 12.462, o Regulamento do RDC acaba por remeter ao juízo do administrador, no caso concreto, a definição dos documentos que comporão o anteprojeto de engenharia”. REISDORFER, Guilherme Fredherico Dias. A contratação integrada no Regime Diferenciado de Contratações Públicas. In: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar, A. Guimarães (Coord.). **O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)**: comentários à Lei 12.462/11 e ao Decreto nº 7.581.2 ed. rev., ampl, e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p.165.

29 BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota ao projeto de lei de conversão da MP 521/2010**: regime diferenciado de contratações públicas, 2013. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticiassite/copy_of_pdfs/NT%20G%20COPA.pdf/view>. Acesso em 28 de Jan.2014. Acesso em:21 maio 2014.

Segundo os críticos desse mecanismo, a Administração Pública deve se pautar em critérios eminentemente objetivos na sua atividade administrativa. Isso é conceito constitucional básico. A remuneração variável é algo possível de margem de subjetividade quando do seu julgamento, uma vez que a própria Lei Federal nº 12.462/11 não tratou de especificar pormenorizadamente o que se deve entender por desempenho do vencedor na execução do contrato, dispondo apenas que será baseado no atingimento de metas que a remuneração será maior ou menor, quer dizer, variável.

3 ASPECTOS INOVADORES DA LEI FEDERAL Nº 12.462/11

3.1 A OPÇÃO PELA LEI FEDERAL Nº 12.462/11

A opção por um instituto jurídico no lugar de outro, não implica necessariamente no afastamento absoluto do outro que igualmente poderia ser aplicado no caso concreto. Em se tratando do campo das normas jurídicas, essas podem conviver harmonicamente ao não ser nos casos em que expressamente a norma mais nova ou mais específica declare o afastamento das demais.

O parágrafo segundo, do artigo primeiro da Lei Federal nº 12.462/11 dispõe indubitavelmente que: “A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei (do RDC)”.

A primeira observação a se fazer a respeito de tal dispositivo se refere ao fato do uso da palavra “opção”. Já sabemos do que resultou a instituição do Regime Diferenciado: da necessidade de o País se estruturar e se adequar em termos de obras e serviços para poder cumprir com o acordo firmado de sediar eventos desportivos de grande envergadura.

A Lei Federal nº 12.462/11 foi criada no intuito de minimizar a burocracia rotineira dos procedimentos licitatórios a fim de que o objetivo citado lograsse êxito. Quer dizer, o RDC surgiu como a lei ideal a que os Estados em que ocorrerão os eventos possam oferecer a tempo os ditos infraestrutura e capacidade de serviços.

No entanto, ainda assim, a Lei Federal 12.462/11 deixa a cargo do administrador público a prerrogativa de escolher por qual regime jurídico a licitação transcorrerá. Nada obsta a que ele faça uso da Lei Geral de Contratos e Licitações Públicas, a Lei Federal nº 8.666/93. O que no plano concreto, dentro da realidade factual, não será a escolha mais adequada, é verdade.

Mesmo assim, o termo utilizado não deixa dúvida quanto a esse poder de

decisão do administrador público, que pode muito bem não ter interesse em optar pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas, ainda esse seja mais favorável. O que ele não pode olvidar, em conformidade com o disposto no artigo 3º, é que: “As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Mais adiante, a norma deixa claro que o instrumento convocatório, ou seja, o edital da licitação, necessita explicitar por qual regime licitatório transcorrerá o procedimento. Se esse será realizado pelo novel diploma legal, RDC, ou se ficará a cargo da antiga Lei Geral de Contratos e Licitação Públicas, a Lei Federal nº 8.666/93. Outra opção do administrador público.

Caso o edital faça a opção pelo RDC, restará afastada a Lei Geral de Contratos e Licitações Públicas justamente como consequência lógica da aplicação desse dispositivo normativo específico. Ainda assim, poderão vigor subsidiariamente as normas da Lei Geral, pois o final do parágrafo em questão expõe que existem casos expresso de admissão nesse sentido³⁰.

Em palavras certas, Vanice Lírio Valle, citada por Sidney Bittencourt (2011, ano 10, nº117) afirma que³¹:

[...] a compreensão de que a exclusão de incidência da Lei nº 8.666/1993 expressa no art. 1º, § 2º da Lei n 12.462/2011 não seja absoluta – mas incida tão somente nas hipóteses em que não seja reivindicado o legislador do RDC a prerrogativa de dispor diferentemente – se apresenta, diria, de forma imperativa, como consectário mesmo da segurança jurídica, vetor que se reconhece como inerente ao estado Democrático de Direito. Tal atributo, que se

30 Sobre esse tema Oliveira Ascensão assim se pronuncia: “[...] muitas vezes, o legislador – por incapacidade ou por opção – deixa na lei lacunas intencionais. Pode isso ser consequência dos vícios das assembléias parlamentares: os acordos aparentes são com frequência acordos semânticos, que deixam pontos fundamentais por resolver. Mas também pode o legislador pensar que em determinados domínios ainda não sedimentados é prematuro impor a rigidez da lei. Deixa a lacuna aberta, intencionalmente [...]”. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/OAInter.pdf>. Acesso em 28 de Jan.2014. Acesso em: 21 maio 2014.

31 SIDNEY, Bittencourt. **Licitação através do Regime Diferenciado de Contratações Públicas** : RDC com ênfase no Decreto nº 7.581, de 11.10.2011, que regulamentou a Lei nº 12.462/11, de 05.08.2011. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 39.

apresenta como exigível em qualquer área de incidência da normatividade, será ainda mais relevante no campo das contratações de que especificamente cogita a Lei nº 12.462/2011 que envolverão necessariamente intervenções relacionadas ao provimento de vultosos investimentos públicos[...] Resta claro, portanto que a incidência da Lei nº 8.666/93 é de se ter por certa nos temas em relação aos quais cogite especificamente a Lei nº 12.462/11 – sem prejuízo da aplicação subsidiária da norma geral quando expressamente prevista, e ainda quando a leitura exclusivamente da estrutura preceitual do RDC não oferecer qualquer critério normativo de solução.

O que não podemos perder de vista é que a Lei Federal nº 8.666/93 é norma geral, aplicável nacionalmente a todos os entes federativos seja de que Poder for, pois, consoante seu artigo 1º, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Em razão da redação dessa norma do RDC, levantam-se muitas críticas a respeito. Renato Rezende, invocando o disposto no artigo 37, XXI, artigo 173, § 1º, III e artigo 22, XXVII, todos da Constituição Federal, explica que a prerrogativa de instituir normas gerais referentes a contratos e licitações públicas é competência da União. Aos Estados somente cabe suplementar a legislação, desde que compatível com tais regras.

Por essa razão, dispara o estudioso que³²:

Mesmo que as novas regras fossem dirigidas exclusivamente à administração pública federal, somente poderiam ser reputadas válidas se compatíveis com as normas gerais presentes na Lei nº 8.666, de 1993. E o que faz a Lei? Pura e simplesmente autoriza seja afastada a aplicação da Lei Geral de Licitações. É de clareza solar que o legislador de cada ente, ao editar normas específicas sobre licitações e contratos, deva observar a Lei Geral. Não fosse assim, a Lei Geral seria um nada jurídico, contornável ao mero talante do legislador de cada ente federado.

Portanto, como se vê, a interpretação do artigo em comento deve ser feita de

32 REZENDE, Renato Monteiro de. **O regime diferenciado de contratações públicas**: comentários a lei nº 12.462, de 2011. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. Agosto/2011.p.12-13. Disponível em:<<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-paradiscussao/td-100-o-regime-diferenciado-de-contratacoes-publicacomentarios-a-lei-no-12.462-de-2011>>. Acesso em 28 de Jan.2014.

forma sistemática com o ordenamento jurídico, principalmente em perfeita harmonia com a Norma Maior, que dá fundamento e estrutura a todo esse mesmo ordenamento jurídico: a Constituição da República Federativa do Brasil. Ela, e somente, ela cria as exceções que se sobrepõem a quaisquer outras regras.

3.2 EFICIÊNCIA LICITATÓRIA

O artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, traz o rol dos princípios basilares da Administração Pública Brasileira. Com efeito, dispõe que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

A eficiência passou ao rol do artigo 37 da Constituição com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998. Essa é conhecida pela doutrina como emenda da reforma administrativa devido a reforma estatal pretendida na época. Visou, em outras palavras, melhorar a qualidade do serviço público³³.

Como se pode perceber são cinco princípios fundamentais que produzem como consequência muitos efeitos em todo o ordenamento jurídico, e não apenas repercussão na seara administrativa. Justamente o último deles é o que mais importa aqui, já que o RDC possui disposições de nítido cunho desburocratizante.

Inclusive, tal princípio é constantemente utilizado pela jurisprudência como forma de punir a Administração Pública ineficiente. A título de exemplo, trazemos à colação o seguinte julgado³⁴:

33 Nesse ponto, ensina-nos José dos Santos Carvalho Filho que: “Alguns estudiosos proclamam a necessidade de que a reforma da Administração seja constante e adequada às mudanças sociais, e não apenas um fato isolado em busca de impacto. Se é verdadeira tal premissa, mais importante se nos afigura a premência na mudança de postura e de consciência por parte dos administradores públicos, processo que, inegavelmente, passa pela transformação dos baixos padrões éticos facilmente observados no seio da nossa sociedade. Sem dúvida, eficiência guarda estreita aproximação com moralidade social.” CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25. ed. rev. ampl. e atual. até a Lei nº 12.587, de 3-1-2012. São Paulo: Atlas, 2012. p. 31.

34 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança. AMS

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. DEMORA EXPLICADA EM RAZÃO DE EXCESSO DE PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO. DIREITO DO IMPORTADOR A PROCURAR O PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O princípio da isonomia ou da igualdade não válido quando se trata de reagir a uma violação de direito. Não se pode induzir alguém à inação, pelo fato de outros adotarem igual postura. 2. Quando se trata de ofensa a direito, a regra é a de que cada um procure defender os seus interesses, segundo os meios permitidos pela ordem jurídica. Serão atendidos os que tiverem a iniciativa neste sentido, permanecendo em estado de violação os que não reagirem ("dormientibus non succurrit ius"). 3. **A Administração Pública é regida, dentre outros, pelo princípio da eficiência (caput do art. 37 da CF), não podendo negar a prestação de serviço àqueles que dele necessitarem, mormente em situações como a destes autos, em que os produtos importados podem ser considerados essenciais para o tratamento de grave doença (câncer).** 4. Improvimento da apelação e da remessa oficial. (grifos nossos). (TRF-3 - AMS: 34053 SP 2000.61.00.034053-5, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 12/11/2010, QUARTA TURMA)

Seguindo essa linha de respeito ao princípio da eficiência, a Lei Federal nº 12.462/11 trouxe à realidade administrativa alguns regramentos e institutos que possibilitam à Administração Pública cumprir com o dito princípio, tornando o procedimento licitatório inclusive mais célere, daí eficiente também, e menos oneroso à Administração.

Como exemplos, podemos citar o artigo 29, que trata da pré-qualificação permanente. Essa se classifica como procedimento anterior à licitação, permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados. Ainda, consoante seu incisos, é a qualificação permanente responsável por identificar os fornecedores que possuam as condições de habilitação exigidas para o fornecimento do bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos, como também por identificar os bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

Há igualmente o polêmico instituto da contratação integrada, disposto no artigo 9º, *caput*. De maneira objetiva explica a Lei Federal nº 12.462/11, § 1º desse mesmo artigo, no que consiste a contratação integrada. Essa compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. Assim, ficam a cargo do licitante vencedor todos os encargos de realização e entrega do objeto contratado em plenas condições de uso.

Outro procedimento de viabilidade do princípio em comento na licitação regida pelo RDC diz respeito à possibilidade de inversão das fases do procedimento licitatório. De forma diferente à Lei Geral de Licitação, a Lei Federal nº 8.666/93, o RDC permite que isso seja feito, economizando, e muito, o tempo que a Administração Pública gastaria analisando a papelada referente à habilitação de interessados que posteriormente tenham suas propostas desclassificadas por não atenderem a algum requisito exigido no instrumento convocatório.

Por essa razão, o parágrafo único do artigo 12, respalda esse novel mecanismo procedimental ao afirmar que a fase de que trata o julgamento das propostas poderá, mediante ato motivado, anteceder as de habilitação, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Ademais, temos ainda a disposição que procura obstar as querelas jurídicas que comumente surgem no decorrer do procedimento, paralisando a licitação. Esse se trata do orçamento sigiloso, o qual fica disponível apenas para os órgãos internos da Administração Pública, bem como para os de fiscalização externos.

O sigilo do orçamento da licitação é regado pelo *caput* do artigo 6º, o qual declara que o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Continuando nessa linha de persecução da eficiência licitatória, o artigo 10 do RDC trouxe à realidade administrativa uma novidade bastante interessante: a remuneração variável. Essa trata de instrumento de viabilidade desse princípio,

fixando regras segundo as quais a remuneração do contratado será feita consoante seu desempenho na realização do objeto do contrato. Quanto mais célere e eficiente ele contratado for, mais será remunerado.

Não se pode olvidar que o julgamento para o auferimento da remuneração será feito com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato, conforme o caput desse artigo.

Andou bem a criação desse dispositivo, pois a organização é um pré-requisito para o progresso. Trabalhar com metas é um exemplo claro de organização, pois se terá sempre em vista de que se deve adequar os procedimentos necessários à consecução do fim almejado. No caso da Administração Pública, caso não se tenha metas não se chegará certamente a fim algum.

Isso nos leva a perceber que o novo mecanismo de remuneração variável instituído pela Lei Federal nº 12.462/11 é, de fato, uma das maiores novidades benéficas trazidas pelo RDC, uma vez que trabalhar com metas estimula a vontade de o vencedor da licitação atingir no tempo mais hábil/útil possível o objetivo esperado, auferindo, assim, uma remuneração mais alta, já que variável. Dessa maneira, o vencedor procura a todo custo ser célere, eficiente, e quem ganha com isso é a sociedade.

Ainda, existem espalhados pelo texto legal do RDC outros mecanismos que vislumbram a tão procurada celeridade na licitação pública, quais sejam:

Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;

...

Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

...

Art. 28. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

...

Art. 33. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela administração pública que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Em outras palavras, nos contratos e licitações regidos pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas, há a padronização do objeto da contratação no intuito de a Administração Pública não perder mais tempo com contratos em que o objeto em suas especificações técnicas já é conhecido da Administração, e cuja aquisição seja rotineira, recorrente. Em razão de tal disposição, o artigo 33 criou o catálogo de padronização para o atingimento desse objetivo.

Agora, consoante o artigo 24, I combinado com o artigo 28, II, apenas e tão somente os ditos vícios insanáveis comprometerão o procedimento licitatório. Caso sejam vícios convalidáveis³⁵, não será necessário partir do início, mas, sim, consertar o que destoou da exigência legal, e continuar a licitação. Isso implicará em menor dispêndio de tempo e dinheiro para a Administração Pública, uma vez que poderá reaproveitar o ato, sanado.

Dessa forma, é inegável a intenção do legislador do RDC em permitir à Administração Pública Brasileira o alcance da finalidade administrativa, que é o atingimento da melhora de vida da coletividade por meio do ofertamento dos recursos infraestruturais públicos e de serviços. Esses devem ser fornecidos no menor tempo possível, e com qualidade. E essa função de eficiência administrativa a Lei Federal nº 12.462/11 cumpre muito bem por meio de suas várias disposições.

3.3 CONTRATAÇÃO INTEGRADA

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas trouxe como um de seus mecanismos inovadores, a fim do cumprimento da celeridade e eficiência

³⁵ Sobre o assunto, José dos Santos Carvalho Filho pontua que: “A convalidação também denominada por alguns autores de aperfeiçoamento ou sanatória é o processo de que se vale a Administração para aproveitar os atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25. ed. rev. ampl. e atual. até a Lei nº 12.587, de 3-1-2012. São Paulo: Atlas, 2012. p. 162.

processuais da licitação, a contratação integrada. Todavia, já havia disposição similar no ordenamento jurídico brasileiro direcionado a disciplinar alguns procedimentos da Petrobrás, os quais foram regulamentados pelo Decreto nº 2.745/98³⁶.

Sua definição está prescrita no § 1º do artigo 9º, do RDC, o qual dispõe que:

A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Pela leitura desse parágrafo, já podemos perceber o grande diferencial da chamada contratação integrada. A feitura do projeto básico, o qual no regime da Lei Federal nº 8.666/93 fica impreterivelmente a cargo da Administração Pública, passa a ser de responsabilidade do vencedor da licitação. O projeto executivo sempre foi encargo do contratado, mesmo na Lei Geral de Licitação.

É relevante informar que a contratação integrada aplicar-se-á a obras e serviços de engenharia, não se falando de sua aplicação em demais casos. Essa é a interpretação possível decorrente do estabelecido no art. 8º, que trata da execução indireta de obras e serviços de engenharia, admitindo entre os seus regimes a contratação integrada.

Consoante Guilherme Fredherico³⁷, outra característica peculiar da contratação integrada reside no fato de esta não poder se referir a objetos fracionáveis. Inclusive, a Lei Geral de Licitações admite o mesmo fato de que nem sempre fracionar é o mais conveniente e vantajoso para a Administração Pública. Assim o RDC por meio desse instituto excepciona o dever de fracionamento, bem

36 BRASIL. **Decreto nº 2.745/98**. Aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS previsto no art . 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2745.htm>. Acesso em 28 de Jan.2014.

37 REISDORFER, Guilherme Fredherico Dias. A contratação integrada no regime Diferenciado de Contratações Públicas. In: **O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC): comentários à Lei nº 12.462 e ao Decreto nº 7.581**. 2 ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte:Fórum, 2013. p. 160.

como permite que o contratado se responsabilize pela elaboração do projeto básico.

A grande discussão em torno da contratação integrada fica por conta da delegação da Administração Pública ao particular da obrigação de elaborar o projeto básico, que é, conforme define o artigo 2º da Resolução nº 361, de 10 de dezembro de 1991³⁸ do Confea:

Art. 2º - O Projeto Básico é uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento.

E que possui as seguintes características, continua a Resolução:

Art. 3º - As principais características de um Projeto Básico são:

- a) desenvolvimento da alternativa escolhida como sendo viável, técnica, econômica e ambientalmente, e que atenda aos critérios de conveniência de seu proprietário e da sociedade;
- b) fornecer uma visão global da obra e identificar seus elementos constituintes de forma precisa;
- c) especificar o desempenho esperado da obra; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
- d) adotar soluções técnicas, quer para conjunto, quer para suas partes, devendo ser suportadas por memórias de cálculo e de acordo com critérios de projeto pré-estabelecidos de modo a evitar e/ou minimizar reformulações e/ou ajustes acentuados, durante sua fase de execução;
- e) identificar e especificar, sem omissões, os tipos de serviços a executar, os materiais e equipamentos a incorporar à obra;
- f) definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15% (quinze por cento);
- g) fornecer subsídios suficientes para a montagem do plano de gestão da obra;
- h) considerar, para uma boa execução, métodos construtivos compatíveis e adequados ao porte da obra;
- i) detalhar os programas ambientais, compativelmente com o porte da obra, de modo a assegurar sua implantação de forma harmônica com os interesses regionais.

38 BRASIL. Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. **Resolução nº 361, de 10 de dezembro de 1991**. Dispõe sobre a conceituação de Projeto Básico em Consultoria de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Disponível em: <<http://normativos.confea.org.br/downloads/0361-91.pdf>>. Acesso em 28 de Jan.2014.

A Lei Federal nº 12.462/11 também traz sua própria definição de projeto básico no artigo 2º, inciso IV:

IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;

V - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes; e

VI - tarefa: quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Ou seja, o projeto básico, como o próprio nome diz, é aquele imprescindível para o atingimento do objeto do contrato. Sua indisponibilidade casa com a sua seriedade e importância. Não existe nem pode existir licitação para obras e serviços de engenharia na Lei Federal nº 8.666/93 sem projeto básico anterior à elaboração da licitação. E, por essa lei, este tem necessariamente de ser fruto da Administração Pública, que pode até fracionar a licitação em projeto básico e projeto executivo.

No entanto, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas admite que o projeto básico seja realizado pelo contratado. Mas isso não será feito sem qualquer orientação da Administração Pública. Apesar de nesse regime o contratado gozar de ampla liberdade para elaborar o dito projeto, esse será feito com base no anteprojeto de engenharia. De fato manda o inciso I, do § 2º, do artigo 9º da lei em comento que:

§ 2º No caso de contratação integrada:

I - o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:

a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei;

- c) a estética do projeto arquitetônico; e
- d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

O que muitos debatem é se esse anteprojeto seria suficiente para nortear o licitante a elaborar o projeto básico de acordo com as reais necessidades da Administração Pública. Afinal de contas o projeto básico comumente pensado e criado pela própria Administração Pública demonstra mais precisão quanto ao que se busca com a licitação, seu objeto. Para os que assim pensam, o anteprojeto de engenharia é demasiadamente subjetivo e tratado legalmente como de somenos relevância pelo disposto na Lei Federal nº 12.462/11³⁹.

No entanto, não podemos deixar de ter sempre em mente que a opção pela contratação integrada se subordina ao pressuposto de viabilidade técnica e econômica. Em outras palavras, incumbe à Administração o ônus de demonstrar que a delegação da responsabilidade por elaborar o projeto básico, a partir dos elementos fornecidos pelo anteprojeto no edital, ao particular se encaixa como a melhor solução a ser adotada em razão de ser de fato mais eficiente, ou porque, dessa forma, a Administração ganhará em termos econômicos, ou técnicos.

Outro ponto importante a ser tratado a respeito desse tipo peculiar de contratação é quanto a quem de fato e em que proporção assume os riscos da contratação. Com efeito, o § 4º do artigo 9º do RDC é enfático ao proibir na contratação integrada quaisquer aditivos ao contrato inicial. Contudo, os incisos desse mesmo parágrafo trazem duas hipóteses em que se permite aditar. No caso de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou

39 Atento a esse fato Augusto Neves certamente afirma: "Se a Administração Pública deixar de estabelecer, de maneira completa, o conjunto de elementos suficientes para caracterizar o que está pretendendo contratar, não haverá torneio possível, pois, em verdade, estarão sendo oferecidas propostas para alguma coisa que não se sabe ao certo o que efetivamente é: trata-se de um pressuposto lógico do certame. E as consequências são absolutamente nefastas, pois essa imprecisão possibilita o oferecimento de propostas com valores que podem ser ínfimos e, portanto, *inexequíveis* de plano, ou então propostas com valores muito acima daqueles que efetivamente poderiam conseguir, caso estivesse bem delineado o objeto da contratação a ser entabulada". DAL POZZO, Augusto Neves. Panorama geral dos regimes de execução no Regime Diferenciado de Contratações: a contratação integrada e seus reflexos. In: CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augusto Neves; VALIM, Rafael (Coord.). **Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei nº 12.462/11; Decreto nº 7.581/11): aspectos fundamentais**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.71.

força maior, e por conta de necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração Pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado.

Dessa maneira, podemos afirmar que em caso de contratação integrada o RDC permite seja reconhecida a cláusula *rebus sic stantibus*, desde que, executando a segunda hipótese do inciso acima, a majoração do valor do contrato tenha decorrido de fatos em que culpa nenhuma tenha o contratado. Quer dizer, desde que o aumento do valor do contrato tenha sobrevivido em razão de fatores imprevisíveis, e mesmo que o sejam, irresistíveis. Nesse ponto, a Lei Federal nº 12.462/11 iguala-se à Lei Geral de Contratos e Licitações, a Lei Federal nº 8.666/93.

Por outro lado, caso haja qualquer tipo de alteração contratual unilateral pela Administração Pública arcará ela com tais encargos por meio da revisão contratual. Isso porque sendo ela detentora de determinadas prerrogativas, nada obsta seu uso, desde que não onere o particular que nenhuma responsabilidade possui por suas decisões particulares.

Em melhor explanação, afirma Guilherme Fredherico⁴⁰:

Assim se dá porque, do mesmo modo que o particular assume os riscos dos projetos por ele desenvolvido, a Administração toma para si a responsabilidade técnica e econômica pelas alterações que propuser. Caberá única e exclusivamente à Administração Pública responder pelos encargos resultantes da eventual incorreção ou da necessidade de revisão ou adaptação das soluções que venham a ser por ela determinadas. As alterações devem resultar na revisão contratual, como medida necessária para formalizar a modificação e assegurar a justa remuneração do contratado conforme os termos originais do contrato.

Dessa maneira, podemos contatar que esse novo mecanismo de contratação integrada, em que a Administração Pública fornece elementos técnicos a partir dos quais o particular elaborará o projeto básico, ou seja, apenas fornece o anteprojeto,

40 REISDORFER, Guilherme Fredherico Dias. A contratação integrada no regime Diferenciado de Contratações Públicas. In: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimarães (Coord.). **O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)**: comentários à Lei nº 12.462 e ao Decreto nº 7.581. 2 ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte:Fórum, 2013. p. 171.

para obras e serviços de engenharia é algo concretamente vantajoso. Isso porque já que a Administração não dispõe de capacidade técnica de alta complexidade para elaborar seu próprio projeto básico, permite ao particular empregar sua *expertise* e, assim, melhor alcançar a finalidade objeto do contrato, objeto da licitação.

E mais, o “up” da contratação integrada, é que a responsabilidade pela elaboração e execução do projeto básico e executivo fica a cargo do vencedor, poupando bastante tempo à Administração Pública que realizará via de regra uma única licitação. Também haverá ganhos em termos econômicos, uma vez que, sendo a feitura do projeto básico responsabilidade do contratado fica esse bastante limitado nas suas possibilidades de incluir aditivos que aumentam o valor do objeto contratado.

3.4 REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Além da contratação integrada acima tratada, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, de certa forma inovando mais uma vez, instituiu o mecanismo de remuneração variável. Tal dispositivo encontra guarida no artigo 10, *caput*, e parágrafo único da Lei Federal nº 12.462/11, senão vejamos:

Art. 10. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela administração pública para a contratação.

Não é demais lembrar que os mecanismos instituídos pelo RDC estão todos vinculados aos seus objetivos, os quais estão estabelecidos no § 1º, do artigo 1º da lei. Dentre esses, podemos selecionar como o mais relevante o que realça o caráter de ampliação da eficiência destinada à Administração Pública como justificativa para criação de seus próprios institutos.

Nessa toada, a remuneração variável é um tipo de contrato em que se estabelece para o particular um *plus* na sua contraprestação pecuniária, paga pela Administração Pública, a depender de resultados futuros do seu desempenho. Ou seja, nesse tipo de pactuação além da parte intangível e fixa do valor objeto do contrato, há outra parte, essa tangível e variável, a qual se subordina a um desempenho além do esperado pelo particular⁴¹.

O âmbito de aplicação da remuneração variável está definido pelo próprio âmbito de aplicação do Regime Diferenciado, ou seja, grosso modo, às obras e serviços de engenharia, pois são essas as que constam dos vários incisos do artigo 1º. Significa dizer que não caberá remuneração variável para contratos que tenham como objeto a aquisição de bens para a Administração Pública.

Esboçam essa posição Bruno Aurélio, para quem tais incisos estabelecem uma limitação formal à aplicação dessa cláusula de variabilidade da remuneração, uma vez que tais contratos impossibilitam a avaliação de desempenho de obrigações cujo pagamento se faz mediante e entrega de um bem⁴².

Por outro lado, o mesmo Rafael Wallbach contrapõe-se a tal posição nos seguintes termos⁴³:

-
- 41 De maneira simples e direta Rafael Wallbach, assim trata do assunto: “Em linhas gerais, a remuneração variável e os contratos de eficiência constituem mecanismos pelos quais se pretende subordinar a remuneração do particular à obtenção de um resultado futuro predeterminado acerca do qual não se tem certeza sobre sua ocorrência. Adota-se uma sistemática de contratos de risco, em que o contratado assume o risco de ter ao menos parte de sua remuneração diretamente vinculada à obtenção de certos resultados. A vantagem para a Administração Pública, por outro lado, é evidente, uma vez que o dever de remunerar o contrato surgirá, pelo menos em parte, apenas se for obtido o resultado esperado que gera benefícios ao contratante.”. WALLBACH SCHWIND, Rafael. A remuneração variável e os contratos de eficiência no Regime Diferenciado de Contratações Públicas. In: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar, A. Guimarães (Coord.). **O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)**: comentários à Lei 12.462/11 e ao Decreto nº 7.581.2 ed. rev., ampl, e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p.175.
- 42 AURÉLIO, Bruno. A previsão da remuneração variável do contratado sob o Regime Diferenciado de Contratações Públicas. In: CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augusto Neves; VALIM, Rafael (Coord.). **Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei nº 12.462/11; Decreto nº 7.581/11)**: aspectos fundamentais. 2. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 84.
- 43 WALLBACH SCHWIND, Rafael. A remuneração variável e os contratos de eficiência no Regime Diferenciado de Contratações Públicas. In: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar, A. Guimarães (Coord.). **O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)**: comentários à Lei 12.462/11 e ao Decreto nº 7.581.2 ed. rev., ampl, e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p.184.

É forçoso reconhecer que o RDC não prevê a utilização do mecanismo de remuneração variável para o fornecimento de bens. Entretanto seria, em tese, cabível a previsão legal de utilização desse mecanismo para aquisição de bens. Nem sempre tais contratos são de trato instantâneo. Pode haver o fornecimento de bens com regularidade durante determinado período. Além disso, mesmo que se trate de uma contratação de fornecimento único, o estabelecimento de metas diferenciadas que proporcionem vantagens adicionais à Administração não seria de todo desarrazoada nem incompatível com esse tipo de ajuste.

De toda sorte, a remuneração variável é dispositivo contratual permissivo do RDC. Não há qualquer previsão nesse sentido na antiga Lei Geral de Contratos e Licitações Públicas. Pelo contrário, o artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93 impõe como cláusulas necessárias em todo contrato administrativo as que estabeleçam o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. Dito de outro modo, essa é a regra geral dos contratos administrativos.

O grande diferencial da remuneração variável resulta no fato de o particular trabalhar com metas e critérios de qualidade que, se atingidos, proporcionará a ele ganhos superiores. Já para a Administração Pública, a qual geralmente se preocupa com o controle dos meios, deverá mudar seu foco para o atingimento dos resultados previstos com tal pactuação. Essa a vantagem da Administração.

Trabalhar com metas é um exemplo claro de organização, pois se terá sempre em vista de que se deve adequar os procedimentos necessários à consecução do fim almejado. No caso da Administração Pública, caso não se tenha metas não se chegará certamente a fim algum. Assim é a remuneração variável um mecanismo de incentivo econômico ao licitante vencedor, permitindo a esse auferir uma remuneração maior ou menor a depender de seu desempenho baseado em metas.

Inclusive, a respeito do reconhecimento desse instituto, ou melhor, do reconhecimento da legalidade desse mecanismo de eficiência contratual, Rafael Wallbach, traz, a título de exemplo, interessante julgado do Tribunal de Contas da

União (TCU), o qual colacionamos abaixo⁴⁴:

Nesses casos, é natural que, havendo sucesso na empreitada, a remuneração do contratado seja elevada e, eventualmente, desproporcional ao serviço prestado, pois o contratado assume, para si, todos os ônus do insucesso, adiantando despesas e arcando integralmente com os custos associados ao serviço, na expectativa de auferir o prêmio oferecido.

Se, ao final do processo, nada fosse obtido, isto é, se a decisão da Receita Federal fosse desfavorável à CBTU ou, ainda que favorável, demorasse muitos anos, a empresa contratada poderia ter prejuízo.

Ora, para uma empresa que celebra contratos de risco, a remuneração auferida naqueles contratos em que se obtém sucesso deve necessariamente ser elevada, justamente para compensar o prejuízo incorrido nos outros contratos em que resultado pretendido é frustrado. Também para o contratante, naqueles casos em que prepondera a incerteza de sucesso da demanda, o contrato de risco revela-se proveitoso, pois ele nada desembolsa pelo serviço prestado, somente comprometendo-se a partilhar com o contratado o eventual resultado favorável.

Por isso, não se pode avaliar se o prêmio foi excessivo a partir de análise posterior.

O método correto é verificar se o prêmio oferecido estava compatível com as chances de sucesso da empreitada e as dificuldades a serem enfrentadas, a partir das informações detidas pelas partes à época da celebração do contrato. Para auxiliar nessa tarefa, também deve-se perscrutar negócios similares ocorridos e a remuneração média, praticada pelo mercado.

De início, não há nos autos nenhum indício de que já se sabia de antemão o desfecho do processo administrativo, ou quando isso ocorreria. Assim, qualquer ilação de favorecimento deve ser descartada por falta de substrato probatório. Também não consta dos autos que haveriam elementos que permitissem às partes, ao menos, inferir a alta probabilidade de conseguir, em curto prazo, uma decisão favorável no processo administrativo.⁴⁵

Como se vê, resta claro o reconhecimento da legalidade do instituto, devendo sempre as implicações de sua utilização, ou melhor, dos resultados obtidos com a pactuação da cláusula de variabilidade remuneratória, serem analisados no caso

44 WALLBACH SCHWIND, Rafael. A remuneração variável e os contratos de eficiência no Regime Diferenciado de Contratações Públicas. In: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar, A. Guimarães (Coord.). **O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)**: comentários à Lei 12.462/11 e ao Decreto nº 7.581.2 ed. rev., ampl, e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p.181.

45 TCU. Acórdão nº 589/2004, Plenário. Processo 008.746/2000-4. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. Sessão: 19.5.2004. **DOU**, 27 maio 2004. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ServletTcuProxy>>. Acesso em 28 de Jan.2014. Acesso em:21 maio 2014

concreto. Isso por razões óbvias: é o caso concreto que vai permitir constatar até que ponto a Administração Pública auferiu benefício, vantagem, como consequência da eficiência, zelo, dedicação, depreendidos pelo particular além do que seria habitual para contratos com mesmo objeto e objetivos.

Isso possibilita traçar o parâmetro da qualidade da prestação objeto do contrato. Essa deverá ser tal modo diferenciada que não se identifique com a qualidade habitual da prestação esperada pelo particular em cujo contrato não tenha sido pactuada cláusula de variabilidade da remuneração, e que, mesmo assim, atinge seu objetivo. As metas alcançadas necessitam acrescentar ao quadro habitual da formalização do contrato administrativo um “plus” para a Administração Pública.

Dessa maneira, a Administração Pública deve determinar quais metas que o particular precisa atingir para poder auferir renda maior. Assim, essas devem ser realizáveis, cumpríveis, alcançáveis, possíveis e, principalmente, úteis à Administração, pois, do contrário, estar-se-á a diante de caso de desvio de finalidade praticado, uma vez que a coletividade em nada vai ganhar com isso. É relevante informar, inclusive, que tais metas, referidas no caput do artigo 10 da Lei Federal nº 12.462/11, são as que extrapolam as comuns para execução de mesmo tipo de contrato, ou seja, as reputadas excelentes.

Como o alcance das metas relaciona-se diretamente aos padrões de qualidade exigidos pelo mesmo caput do artigo 10, com a palavra Bruno Aurélio sobre esses últimos⁴⁶:

Não poderão ser estabelecidos critérios subjetivos de qualidade, que exijam uma avaliação desprendida de previsibilidade e certeza por parte do avaliador. Ao não conferir o mínimo de segurança jurídica, nem ao menos quanto ao direito à remuneração, a submissão do contratado a variabilidade das preferências subjetivas dos contratantes conduzirá ao colapso da relação jurídica. A aferição da qualidade terá de se pautar em critérios objetivos, permitindo que todo e qualquer indivíduo, ao ser colocado como

46 AURÉLIO, Bruno. A previsão da remuneração variável do contratado sob o Regime Diferenciado de Contratações Públicas. In: CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augusto Neves; VALIM, Rafael (Coord.). **Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei nº 12.462/11; Decreto nº 7.581/11): aspectos fundamentais**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 87.

avaliador, independentemente de quem o seja e em vista das mesmas circunstâncias fáticas, alcance um resultado análogo ao aplicar o critério eleito.

No mais, não é autorizado ao contratante firmar parâmetros de qualidade desprendidos da realidade da contratação.

Não poderá ser exigido um conceito ou nota de qualidade inexistente no mercado, impedindo o seu atendimento por qualquer competidor. Além de a contratação ser inválida por pretender objeto impossível, sempre obrigará ao sujeito pautar o seu plano de negócios no recebimento parcial, sendo certo o não atendimento do exigido.

Por fim, a cláusula de remuneração variável exige a observância de critérios calcados na sustentabilidade ambiental. Tal cuidado concatena-se à realidade vivida pela atualidade, em que se passou a olhar para o planeta não mais como fonte infinita de recursos naturais. Deve-se utilizar os recursos existentes, mas sem descuidar a que as futuras gerações igualmente possam fazer uso dos mesmos recursos e na mesma proporção. Andou bem a lei nesse sentido. Sua atualidade aqui se manifesta.

No entanto, critérios baseados na sustentabilidade ambiental, dentre todas as outras exigências de tal cláusula, demonstra ser o de mais difícil baliza, razão pela qual a Administração Pública necessita da consultoria de Instituições Públicas especializadas na área, bem como de consulta à legislação específica.

Por fim, há o prazo. O caráter mais objetivo de todos. Como a remuneração variável objetiva o atingimento da eficiência por meio da celeridade, a Administração Pública precisa definir um prazo dentro do qual ao atingi-lo o licitante auferirá maiores vantagens pecuniárias. É essencial tendo em vista a impossibilidade de contratos por prazo indeterminado na Administração. No entanto, é relevante informar que esse deve ser estipulado e atingido levando em consideração uma situação factual de normalidade.

Não pode a Administração Pública estipular prazos inexecutáveis, muito menos o particular aumentar o valor da licitação sabendo da inexecutabilidade de tal, apenas para obter ganhos ilícitos, pois nesse caso o desconto sobre a remuneração da parte auferida ilegalmente gozará de licitude, nada impedindo sua (dele, particular e da Administração Pública) responsabilização penal, civil e administrativa.

3.5 SIGILO DO ORÇAMENTO

O artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece os princípios consoante os quais a Administração Pública Brasileira deve pautar toda a sua atividade administrativa. De forma direta e objetiva assim declara que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No entanto, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, em clara afronta ao texto constitucional dispõe no seu artigo 6º que:

Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Tal dispositivo, inclusive, é acusado de inconstitucionalidade material pela ADIN nº 4.645 impetrada pela Procuradoria-Geral da União. As razões são óbvias, uma vez que o texto constitucional não deixa margem de dúvida quanto a seu poder impositivo-normativo de disciplinamento das instituições que o constituem. Vivemos em um Estado Democrático de Direito, em que esse tem seu fundamento alicerçado na norma máxima que o justifica, a Constituição Federal.

Com efeito, José dos Santos Carvalho Filho assim define o princípio da publicidade⁴⁷:

Outro princípio mencionado na Constituição é o da publicidade. Indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a

47 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25. ed. rev. ampl. e atual. até a Lei nº 12.587, de 3-1-2012. São Paulo: Atlas, 2012. p. 25.

transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

É para observar esse princípio que os atos administrativos são publicados em órgãos de imprensa ou afixados em determinado local das repartições administrativas, ou, ainda, mais modernamente, divulgados por outros mecanismos integrantes da tecnologia da informação, como é o caso da Internet.

Em outras palavras, a transparência, desdobramento desse dever constitucional de publicidade, é imposto ao próprio Estado, como limitador da sua atuação a fim de que os maiores interessados e destinatários de seus atos, a coletividade possa fiscalizar a constitucionalidade/legalidade/legitimidade/moralidade de sua prática e cobrança de respeito ao seu direito fundamental à informação. Não sem razão, foi editada a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011⁴⁸, lei de acesso à informação.

Por outro lado, a exigência à divulgação dos atos praticados pela Administração Pública encontram barreiras, quando um interesse maior assim o exige. Isso acontece quando a possível publicidade prejudicar o interesse da própria Administração, que é, no caso da licitação, obter a proposta mais vantajosa para ela. Por isso que a Lei Federal nº 12.462/11 nesse tão polêmico e debatido artigo 6º admite que o orçamento previamente estimado para a contratação seja tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação.

Por outro ângulo, o dito sigilo existe parcialmente, motivado por um interesse maior da Administração. Parcialmente porque logo após o encerramento do procedimento licitatório se conhecerá do conteúdo de tal orçamento. E parcialmente porque tanto os órgãos de controle interno da Administração quanto os Tribunais de Contas dos respectivos entes terão acesso a todas as informações referentes aos valores da licitação.

É salutar que se diga que no desenrolar de uma licitação comum muitas são as maneiras de licitantes mal intencionados, diante do conhecimento de planilha

48 BRASIL. **Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em 28 de Jan.2014.

detalhada dos valores do objeto da licitação, se comungar no intuito de obterem vantagens de cunho pecuniário além do que seria a finalidade da própria licitação: buscar, para a Administração Pública, a proposta mais vantajosa, o que, quase sempre, significa, menos onerosa.

Por essa razão, instituiu o RDC o sigilo dos valores a que a Administração Pública espera arcar, como uma ferramenta de rechaçar tais pactuações imorais e ilegais, as quais se utilizam dos acréscimos permitidos em lei para obter seus lucros, transformando a licitação em verdadeiras “minas” pessoais.

O princípio da publicidade é de real importância para a credibilidade da Administração Pública, bem como garantia do cidadão prevista em norma constitucional. É impensável o ordenamento infraconstitucional vir a criar mecanismos que afrontem esse princípio de envergadura maior. É um direito do cidadão e, ainda que inexista direito absoluto, é perigoso se relativizar disposição constitucional de forma tão desprestigiada.

Os cidadãos necessitam ter acesso à planilha de custo da licitação em momento anterior ao procedimento licitatório, uma vez que isso lhes confere interesse em vir ou não a participar da licitação, transformando o procedimento em mais célere, já que acorrerão menos participantes que, sabidamente, não possuem qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações e, com isso, ganha a Administração em tempo e a sociedade em segurança de que os recursos públicos estão sendo aplicados de forma legal e, principalmente, moral.

4 SOBRE O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

4.1 PROCEDIMENTOS AUXILIARES

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas, além dos principais institutos examinados no capítulo anterior, traz ainda alguns procedimentos auxiliares das licitações regidas pela Lei Federal nº 12.462/11 no artigo 29 e incisos, quais sejam: a pré-qualificação permanente, o cadastramento, o sistema de registro e preços e o catálogo eletrônico de padronização. Um ponto relevante a se comentar é que tais procedimentos auxiliares são aplicáveis ao procedimento licitatório de modo geral, não se prendendo a um tipo específico de licitação.

De modo certo, aduz Marçal Justen Filho que⁴⁹:

A ausência de abrangência num procedimento licitatório específico não significa a ausência de um procedimento administrativo regido pelos princípios da ampla defesa, do contraditório e da imparcialidade de julgamento. Na maior parte dos casos, não incidem regras ou exigências próprias de uma licitação, mas isso não exclui todas as garantias inerentes ao devido processo administrativo. Assim, por exemplo, a instauração de controvérsia sobre questões fáticas no curso do procedimento auxiliar imporá a produção de provas com a participação do interessado. Todas as decisões devem ser motivadas. É cabível recurso contra a decisão contrária aos interesses do particular. Em suma, a ausência de uma licitação em sentido próprio não afasta a incidência dos princípios e regras que disciplinam a atividade administrativa.

Vale ressaltar, igualmente, que alguns desses procedimentos são velhos conhecidos da Lei Geral de Contratos e Licitações Públicas, a Lei Federal nº 8.666/93. Contudo, em algum aspecto ganham roupagem renovada, e todos, seguindo a fundamental motivação da instituição do RDC, buscam tornar os contratos e licitações públicas de fato mais eficientes, o que combina com mais

49 JUSTEN FILHO, Marçal. Procedimentos auxiliares das licitações e a pré-qualificação. In: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimarães (Coord.). **O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)**: comentários à Lei nº 12.462 e ao Decreto nº 7.581. 2 ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte:Fórum, 2013. p. 319-320.

céleres, mas sem olvidar os outros princípios que regem a atividade administrativa no País conforme as lições do estudioso acima.

4.1.1 A pré-qualificação permanente

O primeiro procedimento auxiliar é o da pré-qualificação permanente. Consta esse do inciso I do artigo 29 da Lei Federal nº 12.462/11. Pela composição da própria palavra, já podemos certificar que tal procedimento será anterior a algum outro, bem como terá caráter não transitório. Esse igualmente é procedimento previsto na Lei Geral de Contratos e Licitações Públicas, a Lei Federal nº 8.666/93.

A definição de tal instituto pode ser formulada a partir da conjugação dos dois incisos que compõem o artigo 80 do Decreto Regulamentar nº 7.581/11. Quer dizer, a pré-qualificação permanente é o procedimento que antecede a licitação, com o fito de identificar os fornecedores que reúnem condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos e que identifique os bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Administração Pública.

Dessa maneira, a partir apenas da leitura desses dois primeiros incisos consta-se que o procedimento de pré-qualificação pode ser objetivo ou subjetivo, uma vez que o inciso I volta sua disposição para os licitantes em si enquanto que o inciso II se refere ao objeto da licitação. Além disso, e conforme o mesmo decreto, a pré-qualificação pode ser parcial ou total, e sempre deve resguardar a igualdade de condições entre os concorrentes.

A razão de esse instituto auxiliar receber o designativo permanente é esclarecido pelo artigo 81 do decreto referenciado, o qual afirma que: “O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados”. Portanto, é o fato de esse procedimento estar acessível a qualquer interessado que o faz permanente, ou seja, não transitório. Isso não quer significar que a pré-qualificação será eterna, perpétua. Pelo contrário, seu prazo de

validade não ultrapassará um ano, pois, como se disse, o designativo permanente se refere a possibilidade de quaisquer interessados acorrerem ao procedimento, não ao prazo de duração da pré-qualificação em si mesma. No entanto, caso os documentos apresentados ao procedimento possuam prazo de validade inferior a um ano, terá a pré-qualificação desse interessado o mesmo prazo⁵⁰.

Como procedimento auxiliar que é, a pré-qualificação é uma faculdade de que a Administração Pública dispõe. Entendendo essa conveniente iniciar o procedimento, manda o artigo 83 do Decreto Regulamentar nº 7.581/11 que deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso, devendo sua divulgação ser realizada no Diário Oficial respectivo da unidade da federação a qual pertença a entidade, ou em site oficial centralizado para tal, ou do próprio órgão ou entidade licitante.

Um ponto importante a ser tratado é que pode a Administração Pública, motivadamente e desde que conste em instrumento convocatório, realizar licitação apenas com os licitantes pré-qualificados. Todavia, essa informação deverá constar desde o momento da pré-qualificação do interessado. Não sem razão, o §1º do artigo 86 do Decreto obriga a que a Administração Pública divulgue da maneira mais ampla possível o registro da pré-qualificação, permitindo o acesso aos interessados, inclusive, estipulando o prazo anual para a Administração chamar o público a participar e ingressar em tal cadastro.

Por fim, o procedimento finaliza para os pré-qualificados com a emissão de um certificado, o qual deverá ser renovado todas as vezes que o registro for

50 O mesmo Marçal Justen Filho declara que: "É evidente, no entanto, que é possível estabelecer limites temporais para a formulação de pleitos de pré-qualificação. Assim, pode-se determinar que terão direito a participar de uma licitação os sujeitos pré-qualificados até determinada data. O Regulamento prevê que, nesses casos de restrição, somente poderão participar os sujeitos que, na data da publicação do instrumento convocatório, já tenham apresentado a documentação exigida (ainda que o pedido seja deferido posteriormente) e que estejam regularmente cadastrados. Essa disciplina não significa que a pré-qualificação estaria 'fechada' a partir de um determinado momento. Adotado o sistema de pré-qualificação, poderá ele ser acionado a qualquer tempo, com a única característica de eventual limitação para participação em licitações do sujeito que não obteve a pré-qualificação até determinada data". JUSTEN FILHO, Marçal. Procedimentos auxiliares das licitações e a pré-qualificação. In: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimarães (Coord.). **O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)**: comentários à Lei nº 12.462 e ao Decreto nº 7.581. 2 ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte:Fórum, 2013. p. 336.

atualizado. A natureza jurídica do ato administrativo referente à pré-qualificação é decisória e possui eficácia tanto declarativa, uma vez que declara que o interessado pré-qualificado atendeu aos requisitos estabelecido em lei para tanto, como constitutiva, já que a partir de então passa o mesmo interessado a ter direito de participar de licitações posteriores sem ter de demonstrar novamente o atendimento de requisitos de habilitação. Isso importará para ele em ganho de tempo para cuidar do atendimento de outros requisitos da licitação.

4.1.2 O Cadastramento

Instituto conhecido da Lei Geral de Contratos e Licitações Públicas, a Lei Federal nº 8.666/93, nos seus artigos 34 a 37, o cadastramento é o segundo procedimento auxiliar da licitação. Trata-se de um banco de dados mantido pelos órgãos e entidades da Administração Pública que realizam frequentemente licitações, para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano, consoante dicção do artigo 34 da Lei Federal nº 8.666/93, atualizáveis a qualquer tempo.

É importante que se diga, que a Lei Federal nº 12.462/11 tratou muito pouco do instituto, deixando seu disciplinamento por conta do Decreto Regulamentar nº 7.581/11, o qual dispôs menos ainda sobre o cadastramento (artigos 78 e 79), razão pela qual se aplicam subsidiariamente à figura as regras contidas nos artigos 34 a 37 da Lei Geral de Contratos e Licitações Públicas, na ausência de melhor regra e opção.

A relevância do cadastramento reside no fato de dispensar o cadastrado de apresentar toda ou uma boa parte da documentação na fase da habilitação licitatória, já que a Administração Pública terá todos, ou a maior parte, dos dados atualizados dos interessados. Inclusive, caso esses descumpram as exigências para tanto, autorizam o RDC e a Lei Federal nº 8.666/93 à Administração Pública a qualquer tempo alterar, suspender ou cancelar o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências de habilitação ou as estabelecidas para admissão cadastral, os quais

terão o prazo de cinco dias úteis para recorrer, consoante disposto no artigo 79 do Decreto.

Como os benefícios do instituto não se resumem apenas àquela entidade promotora do cadastramento, mas sim a qualquer uma que frequentemente promova licitações, é facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública. Quer dizer, a celeridade resultante do ato aproveita à Administração Pública em geral.

A atualização dos dados constantes do cadastramento deverão ser feitos anualmente no máximo, todavia sua atualização pode se dar a qualquer momento neste intervalo de tempo, sendo tal procedimento total e amplamente aberto a quaisquer interessados. Cabe à Administração Pública proceder ao chamamento dos interessados e, concluído o cadastramento, será emitido um certificado de registro cadastral a ele. Com esse documento em mãos poderá o cadastrado participar em quaisquer licitações públicas.

Por fim, *in verbis*, do artigo 78 do Decreto Regulamentar nº 7.581/11, *caput* : “Os registros cadastrais serão feitos por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme disposto no Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001⁵¹. Ou seja, por um sistema único que reúne todos os fornecedores

51 Essa a dicção do Decreto nº 3.722/01 sobre o SICAF: “Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SISG, nos termos do [Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994](#). ([Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002](#)). § 1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF: ([Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002](#)). I - como condição necessária para emissão de nota de empenho, cada administração deverá realizar prévia consulta ao SICAF, para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público; e ([Incluído pelo Decreto nº 4.485, de 2002](#)). II - nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o proponente homologado não estiver inscrito no SICAF, o seu cadastramento deverá ser feito pela Administração, sem ônus para o proponente, antes da contratação, com base no reexame da documentação apresentada para habilitação, devidamente atualizada. ([Incluído pelo Decreto nº 4.485, de 2002](#)). § 2º O SICAF deverá conter os registros dos interessados diante da habilitação jurídica, a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto na legislação. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002](#)). §3º Excetuam-se das exigências para habilitação prévia no SICAF as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002](#)). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3722.htm>. Acesso em 28 de Jan.2014.

interessados.

4.1.3 O sistema de registro de preços

O terceiro procedimento auxiliar à licitação é o Sistema de Registro de Preços – SRP, instituto igualmente previsto na Lei Geral de Contratos e Licitações Públicas. Em verdade consiste esse em um contrato, consequência de uma licitação. O inciso I do artigo 1º do Decreto Regulamentar nº 7.581/11 o define como o “conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas”.

Como se trata de contrato administrativo, o particular fica obrigado perante a Administração Pública, vinculado-se aos termos da proposta. Por outro lado, o RDC é enfático ao afirmar que a existência de preços registrados não obriga a Administração Pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, possuindo o licitante vencedor preferência em igualdade de condições. Quer dizer, em contratando, aí, sim, a Administração Pública se vincula aos termos da proposta do vencedor.

Tais termos das obrigações assumidas por ambas as partes resultarão em um documento intitulado pela Decreto Regulamentar de ata de registro de preços. Possui esse caráter vinculativo e obrigacional, destinado à futura contratação, em que são registrados os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Uma das grandes vantagens de se licitar para fins de Sistema de Cadastro de Preços consiste no fato de que é possível a Administração Pública realizar várias contratações, quantas forem necessárias, sem novamente precisar licitar, o que reduz eficazmente a burocracia, já que, inclusive, poderá haver contratação de pronto, assim que surja a necessidade administrativa. Para se ter uma ideia das razões que ensejam a utilização do SRP, com a palavra o artigo 89 e incisos do

Decreto:

Art. 89. O SRP/RDC poderá ser adotado para a contratação de bens, de obras com características padronizadas e de serviços, inclusive de engenharia, quando: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

II - for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

III - for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração pública. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

O Sistema de Registro de Preços previsto no Regime Diferenciado de Contratações Públicas trouxe como novidade a legalização ou normatização jurídica de um costume corriqueiro na Administração Pública: a chamada “carona”, prática inicialmente abominada pelos Tribunais de Conta, por exemplo, o TCU, sob o argumento de desrespeito ao princípio da publicidade.⁵²

No entanto, agora por disposição legal do § 1º do artigo 32 do RDC, tal prática está normatizada, pois qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º da Lei Federal nº 12.462/11 poderá aderir ao Sistema de Registro de Preços de outra entidade federativa, sendo o critério de julgamento deste pela oferta de menor preço ou de maior desconto, logo, nas modalidades concorrência ou pregão.

52 Cf. Acórdão nº 3.625/2011, do TCU, 2ª Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight;jsessionid=B4231A7CB1A552A7D72E22667ADFA906key=ACORDAOLEGADO96797&texto=50524f43253341323935333532303130372a&sort=DTRELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAOLEGADO;DECISAOLEGADO;RELACAOLEGADO;ACORDAORELACAOLEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0>>. Acesso em 28 de Jan.2014.

4.1.4 O catálogo eletrônico de padronização

O Instituto do catálogo eletrônico de padronização é o último procedimento auxiliar da licitação e vem tratado apenas no artigo 33 e parágrafo único da Lei Federal nº 12.462/11 e regulamentado nos artigos 109 e 110 do Decreto Regulamentar nº 7.581/11, sendo o RDC mais extenso quanto a sua definição.

Consoante dicção tanto do *caput* daquele artigo como do *caput* do primeiro artigo do decreto citado, artigo 33, “O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela administração pública que estarão disponíveis para a realização de licitação”.

Inclusive, a instituição do catálogo eletrônico de padronização concatena-se com as próprias diretrizes perseguidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas, cujos incisos I e II do artigo 4º da Lei Federal nº 12.462/11, assim pretendem:

Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;

II - padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente;

Deve-se observar que novamente tanto no RDC, parágrafo único do artigo 33 quanto no § 1º do artigo 110 do Decreto, o dispositivo define o âmbito do critério de julgamento da proposta passível de utilização do catálogo eletrônico de padronização: menor preço ou maior desconto. Vale ressaltar igualmente que o procedimento da padronização pode ser utilizado tanto para o objeto da licitação, assim como dos atos administrativos de que compõem o procedimento licitatório.

Não sem razão as alíneas do inciso III do artigo 110 do Decreto dispõe que o catálogo poderá conter modelos de instrumentos convocatórios, minutas de contratos, termos de referência e projetos referência e outros documentos necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados. Já no caso de se referir a projeto básico será esse obtido a partir da adaptação do “projeto de

referência” às peculiaridades do local onde a obra será realizada, considerando aspectos relativos ao solo e à topografia do terreno, bem como aos preços dos insumos da região que será implantado o empreendimento (§ 2º, artigo 110 também do Decreto).

Por fim a gestão do catálogo eletrônico de padronização é de responsabilidade da Secretaria de Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual o gerenciará de forma centralizada.

4.2 COMPARATIVO DAS PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES ENTRE O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E A LEI FEDERAL Nº 8.666/93

É incontestável que o Regime Diferenciado de Contratações Públicas revolucionou/renovou o procedimento licitatório do País. Diante de uma nova e premente necessidade de obras e serviços a Lei Geral de Contratos e Licitações Públicas já de muito se mostrava defasada. Essa situação apenas se tornou mais latente quando no momento atual o País se viu sem a infraestrutura necessária/adequada, bem como de ofertamento de serviços, para fazer jus ao compromisso assumido de sediar os eventos esportivos mais importantes do planeta.

No entanto, para solucionar tal situação, foi instituída a Lei Federal nº 12.462/11, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas ou simplesmente RDC. Como essa lei trouxe alguns novos mecanismos, ou institutos, à licitação, os quais visam a eficiência administrativa com base na celeridade procedimental, mas sem olvidar todos os outros princípios que regem a atividade administrativa, em comparação com a Lei Federal nº 8.666/93, é interessante que se tracem rápidos comentários a respeito de como ficou agora a licitação pública quando aplicado o RDC ao procedimento licitatório.

Conforme o tópico 3 do terceiro capítulo, a contratação integrada foi um das grandes novidades benéficas surgidas por meio do RDC. Sua autorização legal tem fundamento nos artigos 8º, 9º e incisos e parágrafos respectivos. Tal instituto permite a um único contratado elaborar o projeto básico e executivo, bem como executar obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. O detalhe fica por conta do fornecimento do anteprojeto de engenharia pela Administração Pública. A Lei Federal nº 8.666/93 não possui qualquer previsão nesse sentido.

Inclusive, o artigo 9º dessa obsta contundentemente a participação na licitação direta ou indiretamente daquele que tenha participado da elaboração do projeto básico ou executivo, seja esse pessoa física ou jurídica e, no caso desta, isoladamente ou em consórcio. Tal proibição é ainda dirigida tanto para a execução de obra quanto de serviço, e mesmo que no caso da empresa o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado.

Outra novidade diz respeito à instituição do mecanismo da remuneração variável, conforme igualmente tratado no capítulo 3. De maneira simples, trata-se essa do instituto que permite à Administração Pública remunerar de maneira diferenciada o contratado a depender de seu desempenho na realização da obra/execução do serviço, levando em consideração as vantagens geradas para a própria Administração. É uma espécie de “plus” a que tem direito o contratado. A sua fundamentação legal encontra respaldo no artigo 10 do RDC.

Caberá esse “plus” no caso da contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia. Para que o contratado tenha direito a essa benesse é necessário que execute o objeto do contrato atingindo um patamar superior ao que terceiros atingiriam nas mesmas condições contratuais. Dispõe o Regime Diferenciado de Contratações Públicas que tal remuneração vincula-se ao desempenho da contratada, sendo esse baseado em metas, padrões de qualidade, critério de sustentabilidade e prazo de entrega definidos em edital e no contrato. Por outro lado, na Lei Geral de Contratos e Licitações Públicas sequer existe qualquer dispositivo nesse sentido.

Instituto de grande valia para a celeridade do procedimento licitatório e ganho de eficiência administrativa, a inversão das fases da licitação foi das melhores novidades surgidas com o advento da Lei Federal nº 12.462/11. Como a própria expressão indica as fases da licitação são invertidas em comparação as fases estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93. O Regime Diferenciado expressamente determina no artigo que 12 o procedimento de licitação de que trata a lei observará as seguintes fases, nesta ordem: preparatória, publicação do instrumento convocatório, apresentação de propostas ou lances, julgamento, habilitação, recursal e encerramento.

Já na Lei Geral de Contratos e Licitações Públicas a fase de habilitação dos licitantes é anterior à fase de apresentação de propostas ou lances. Na verdade, a doutrina assim a divide: abertura, habilitação, classificação, homologação e adjudicação da proposta vencedora. Quando a licitação se tratar de valores vultosos, superiores a 150 milhões de reais, obriga a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 39, *caput*, a obrigatoriedade de audiência pública anterior a publicação do próprio edital.

Pelo que resta claro do cotejo entre as duas, enquanto na Lei Geral, pós publicação do edital, se procede a fase de habilitação, fase essa das mais morosas em que se analisará a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e se o contratado cumpre o disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, para depois verificar se a proposta dos habilitados corresponde ao que a Administração Pública procura, a Lei Federal nº 12.462/11 é muito mais coerente na medida em que primeiro se verifica se a proposta vai ao encontro do que ela pretende para, só então, saber quais possuem condições de habilitação.

Essa aparente inversão despreziosa resulta em ganhos salutares de tempo para a Administração Pública, que não precisará analisar toda uma extensa papelada burocrática, para, em momento posterior, constatar que o licitante habilitado não apresentou proposta dentro do que procurava, que sempre será a mais vantajosa para ela, Administração Pública.

Ademais, no caso de a licitação pública se processar pela égide da Lei Federal nº 12.462/11, existe a possibilidade de o objeto do contrato, ainda que se refira a serviços de engenharia, poder ser parcelado. Inclusive, isso vai ao encontro do que determinam as diretrizes do Regime Diferenciado de Contratações Públicas no seu artigo 4º, inciso VI. Como bem deixa claro o comando legal, o parcelamento, visa à ampla participação de licitantes, desde que não haja perda de economia de escala.

Todavia não é só isso. O RDC igualmente permite que várias empresas ou instituições executem o mesmo serviço desde que, assim como no caso do parcelamento acima, igualmente não haja perda de economia de escala. No entanto, o Regime Diferenciado exige que a Administração Pública motive expressamente tal

ato de fazê-lo, inadmitindo esta hipótese nos casos de serviços de engenharia.

É necessário salientar que esse instituto de contratação simultânea não pode ser utilizado indistintamente. Existem os casos de permissão legal traçados nos termos dos incisos I e II do artigo 11 do RDC. Caberá apenas naqueles casos em o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado ou a múltipla execução for conveniente para atender à Administração Pública. De toda forma, em qualquer caso, essa deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

A Lei Geral de Contratos e Licitações Públicas não conta com qualquer artigo no sentido desses dois institutos jurídicos. Na verdade, ela sequer cita o mecanismo do parcelamento do objeto do contrato e, quanto ao segundo mecanismo, somente se refere à simultaneidade para esclarecer que considera essa quando se realizam licitações com prazo inferior de trinta dias de uma para outra e desde que possuam objetos similares.

Ainda nessa trilha da busca da celeridade licitatória, o Regime Diferenciado instituiu a fase recursal única. No entanto, tal mecanismo, consoante os artigos 27 e 28 do RDC somente poderá ser utilizado quando se respeitarem a ordem natural estabelecida na Lei Federal nº 12.462/11, que é, em comparação a Lei Geral de Contratos e Licitações Públicas, a inversão da ordem das fases.

Dessa maneira, quando a licitação for regulada pelo Regime Diferenciado, desde que a fase de julgamento das propostas ou lances anteceder à fase de habilitação, somente no final desta poderão ser interpostos recursos, os quais poderão versar tanto sobre a fase de julgamento das propostas ou lances quanto à fase de habilitação.

Por outro lado, a Lei Federal nº 8.666/93 possui previsão para os recursos após cada fase da licitação. Assim haverão tantos recursos quantas forem as fases, versando cada um sobre cada uma delas separadamente. O dispositivo legal que dispõe sobre os recursos na Lei Geral de Contratos e Licitações Públicas se encontra no artigo 109.

Como facilmente se pode concluir, ao optar por licitar sob os mandamentos do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, a Administração Pública ganhará

relevantemente em tempo, pois a burocracia que envolve toda a análise dos recursos ficará para o momento final, que, por essa lei, é o momento oportuno. Isso trará como ganho a celeridade licitatória, fazendo com que a Administração Pública atinja tempestivamente seus objetivos com a licitação.

E, para finalizar, essas breves considerações sobre alguns aspectos importantes do comparativo entre as duas leis federais, a Lei Federal nº 12.462/11 e a Lei Federal nº 8.666/93, quando a licitação se reger pelo manto do RDC, no caso de o convocado vencedor não assinar o contrato e os subsequentes igualmente não aceitarem assinar o contrato nos termos do licitante vencedor, a Administração Pública terá a faculdade de convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório. Assim autoriza o artigo 39, parágrafo único do RDC.

Todavia, caso a licitação seja regida pela Lei Geral de Contratos e Licitações Públicas, essa possibilidade/faculdade inexistente, pois se o primeiro convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, poderá a Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação. Essa é a redação do seu §2º do seu artigo 64.

Em outras palavras, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, diferentemente da Lei Federal nº 8.666/93, tenta preservar a licitação ao respeitar as condições estabelecidas por cada licitante remanescente, desde que a proposta esteja dentro do orçamento estimado, atingindo com esse ato a eficiência administrativa, uma vez que não se necessitará refazer todo um procedimento que, por si só, já é bastante demorado e custoso aos cofres públicos. Com isso, ganha toda a coletividade, vez que seus reclamos serão atendidos em menos tempo.

5 CONCLUSÕES

Ao surgimento de uma lei no mundo jurídico sempre subjaz sua verdadeira justificativa. Nenhuma norma jurídica aparece do nada e sem razão. À instituição da Lei Federal nº 12.462/11 se esconde seu real motivo: revogar ou, pelo menos, derogar, a antiga Lei Geral de Contratos e Licitações Públicas, a Lei Federal nº 8.666/93. Isso em nome da celeridade processual licitatória.

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas, ou RDC como ficou conhecida a dita lei, foi instituído tendo em vista a necessidade de se construir e fornecer obras e serviços para que o País pudesse sediar os eventos esportivos mais importantes do planeta, é verdade.

No entanto, não se pode ser inocente ao ponto de acreditar que essa, e somente essa, foi a intenção do legislador ao sub-repticiamente manobrar o processo legislativo para fazer aprovar o RDC por meio de conversão de medida provisória em lei e incluindo no projeto de conversão daquela disposições até então imprevisas. Tal fato configura ardid juridicamente duvidoso.

Por essa razão não nos esqueçamos do Programa de Aceleração do Crescimento, PAC (principal moeda de troca do governo ao lado das bolsas sem os quais a população não mais consegue sobreviver) e a necessidade de sua viabilidade, o que muitas vezes esbarra na burocracia imposta pelos procedimentos processuais licitatórios da Lei Federal nº 8.666/93.

É muito fácil quando se estar no poder e com maioria no governo conseguir aprovar quaisquer normas jurídicas das quais possam decorrer enormes vantagens para si mesmo. Afinal de contas, o RDC confere ao Executivo uma relevante margem de discricionariedade em vários dispositivos para, em razão de motivo e objeto, mérito administrativo, ditar as normas do jogo.

Não é segredo para ninguém que a Lei Federal nº 8.666/93 é uma lei morosa, altamente burocrática em seus procedimentos e, muitas vezes, ou quase sempre, ineficiente por esse motivo. Em 21 anos, quando foi instituída e passou a vigor, a sociedade e suas necessidades eram bem diferentes das atuais.

O que se espera hodiernamente é que, tão logo sujam essas, apareçam as soluções. Paga-se absurdamente tributos, fato para o qual toda a sociedade

despertou, não mais admitindo descanso, descaso, do Poder Público. Espera-se que aja retorno diretamente proporcional à onerosidade coletiva.

A Lei Federal nº 12.462/11 é indubitavelmente eficaz, pois foi formulada com esse escopo, tendo em vista a exiguidade de tempo para toda a adequação estrutural e de serviço. Seus dispositivos criaram institutos direcionados à desburocratização dos procedimentos sedimentados na Lei Geral de Contratos e Licitações Públicas. Tal fato, restou provado em todo o trabalho monográfico.

Interessante notar que quando há o interesse político criam-se normas inteligentes e bem feitas, ainda que em alguns pontos falhos, como acontece com qualquer lei. E mesmo que, como afirmado no início, possamos pensar no futuro fim da Lei Federal nº 8.666/93, nos casos em que o RDC não tenha previsto solução, subsidiariamente aplicar-se-á aquela como forma de preencher a lacuna legal. Afastado está o *non liquet* do ordenamento jurídico brasileiro.

A questão se volta, então, para a sua efetivação mesma. O uso que os administradores farão da aplicação da Lei Federal nº 12.462/11. A margem de discricionariedade outorgada ao Executivo por alguns de seus mecanismos é, deveras, demasiadamente extensa.

No entanto, tal fato não decorre necessariamente de falha da norma, mas, pelo contrário, de acerto em sua intenção. O Regime Diferenciado nasceu para se desviar das minúcias legais da antiga Lei Geral de Contratos e Licitações Públicas, cada qual com suas peculiaridades e tempo, ao passo que cria suas próprias soluções e possibilidades.

Ao conferir ao administrador público a faculdade de decidir sem se atrelar apenas ao que está normatizado, da forma como está normatizado, esse poderá encontrar respostas aos vários problemas possíveis surgidos, e assim tomar a decisão mais viável.

Isso não pode ser visto como algo pernicioso, necessariamente. O Regime Diferenciado de Contratações Públicas não retira do administrador público a responsabilização pelas práticas danosas causada à própria Administração Pública. Na verdade mais poder vem acompanhado de mais responsabilidade.

Outro fato que deve ser levado em consideração se refere ao fato de essa nova modalidade de licitação apenas ter surgido no contexto de tais eventos, quando

desde muito a população sofre com falta de infraestrutura e inadequação de serviços públicos.

Não é justo que dos benefícios verificados da aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas o Poder Público não estenda seus resultados a toda à sociedade, circunscrevendo seu âmbito de aplicabilidade unicamente a tais obras, serviços e contexto.

É latente que a sociedade brasileira precisa dos resultados positivos que a Lei Federal nº 12.462/11 tem a oferecer. Basta olharmos em volta para constatar que os eventos estão acontecendo conforme o planejado e que a infraestrutura e os serviços foram e estão sendo oferecidos, e com qualidade o que é mais importante.

A celeridade é princípio constitucional e legal que precisa ser efetivado pelo Poder Público. E o Regime Diferenciado permite que isso seja feito. O procedimento licitatório não pode ser um fim em si mesmo. É somente um meio para que se chegue ao objetivo da própria licitação pública: a proposta mais vantajosa para si, Administração Pública.

Quando isso é atingido, é toda a sociedade que ganha, pois, assim, tem-se certeza que o administrador público guiou sua conduta, cuja finalidade será sempre a pública, à moralidade, ao respeito, à legalidade e à boa-fé. Nesse aspecto, a novel Lei Federal nº 12.462/11 é um perfeito espaço de exercício e, como tal, deve ser posta em prática. E, por outro lado, cabe à coletividade fiscalizar seu uso e cobrar seus resultados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Ricardo Baretto de; VELOSO, Vitor Lanza. Uma visão geral sobre o **Regime Diferenciado de Contratações Públicas**: objeto, objetivos, definições, princípios e diretrizes. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 60, fevereiro de 2012.p.1. Disponível em:<www.justen.com.br/informativo>. Acesso em: 20 de mar. De 2014.

ANDRADE, Ricardo Baretto de; VELOSO, Vitor Lanza. Uma visão geral sobre o Regime Diferenciado de Contratações Públicas: objeto, objetivos, definições princípios e diretrizes. In: JUNTEN, Filho; GUIMARÃES PEREIRA, Cesar (Coord.). **O Regime Diferenciado de Contratações Públicas**: comentários à Lei 12.462 e ao Decreto nº 7.581.2. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

AURÉLIO, Bruno. A previsão da remuneração variável do contratado sob o Regime Diferenciado de Contratações Públicas. In: CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augusto Neves; VALIM, Rafael (Coord.). **Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (lei nº 12.462/11; Decreto nº 7.581/11)**: aspectos fundamentais. 2. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. Acórdão nº 3.625/2011, do TCU, 2ª Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz. Disponível em:<<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight;jsessionid=B4231A7CB1A552A7D72E22667ADFA906key=ACORDAOLEGADO96797&texto=50524f43253341323935333532303130372a&sort=DTRILEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAOLEGADO;DECISAOLEGADO;RELACAOLEGADO;ACORDAORELACAOLEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0>>. Acesso em 28 de Jan.2014.

BRASIL. Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. **Resolução nº 361, de 10 de dezembro de 1991**. Dispõe sobre a conceituação de Projeto Básico em Consultoria de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Disponível em:<<http://normativos.confea.org.br/downloads/0361-91.pdf>>. Acesso em 28 de Jan.2014.

BRASIL. **Decreto nº 2.745/98**. Aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS previsto no art . 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2745.htm>. Acesso em 28 de Jan.2014.

BRASIL. **Decreto nº 3.722/01**. Regulamenta o art. 34 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3722.htm>. Acesso em 28 de Jan.2014.

BRASIL. **Decreto nº 7.581/11**. Regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.251, de 2014](#)). Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2745.htm>. Acesso em 28 de

Jan.2014.

BRASIL. Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm>. Acesso em 28 de Jan.2014.

BRASIL. Lei nº 12.462/11. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/Lei/L12462compilado.htm>. Acesso em 28 de Jan.2014.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em 28 de Jan.2014.

BRASIL. Lei nº 12.688/12. Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D); institui o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies); altera as Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.651, de 7 de abril de 2008, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 12.429, de 20 de junho de 2011, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462compilado.htm>. Acesso em 28 de Jan.2014.

BRASIL. Lei nº 12.745/12. Altera as Leis nºs 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC, 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a

transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e 12.462, de 4 de agosto de 2011, e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12745.htm#art4>. Acesso em 28 de Jan.2014.

BRASIL. **Lei nº 12.980/14**. Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12745.htm#art4>. Acesso em 28 de Jan.2014.

BRASIL. **Medida Provisória nº 489, de 12 de maio de 2010**. Autoriza a União a integrar, na forma de consórcio público de regime especial, a Autoridade Pública Olímpica, APO, e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Mpv/489.htm>. Acesso em 28 de Jan.2014.

BRASIL. **Medida Provisória nº 503, de 22 de setembro de 2010**. Ratifica o protocolo de intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica – APO. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Mpv/503.htm>. Acesso em 28 de Jan.2014

BRASIL. **Medida Provisória nº 521 de 31 de dezembro de 2010**. Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Mpv/521.htm>. Acesso em 28 de Jan.2014.

BRASIL. **Medida Provisória nº 630/13**. Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462compilado.htm>. Acesso em 28 de Jan.2014.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4655/11**. Disponível em:<<http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=1439993&tipo=TP&descricao=ADI%2F4655>>. Acesso em 28 de Jan.2014.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Nota ao projeto de lei de conversão da MP 521/2010**: regime diferenciado de contratações públicas, 2013. Disponível em:<http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_pdfs/NT%20GT%20COPA.pdf/view>. Acesso em 28 de Jan.2014.

BRASIL. Partidos Políticos. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 4645** .

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.aspx?id=1407675&tipo=TP&descricao=ADI%2F4645>>. Acesso em 28 de Jan.2014.

BRASIL. **Projeto de Lei de conversão (PLV) nº17, de 2011**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=100923>. Acesso em 28 de Jan.2014.

BRASIL. Senado Federal. Comissão aprova regime diferenciado para todas as licitações e contratos públicos. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/03/25/comissao-aprova-regime-diferenciado-para-todas-as-licitacoes-e-contratos-publicos>>. Acesso em 28 de Jan.2014.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 589/2004, Plenário. Processo 008.746/2000-4. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. Sessão: 19.5.2004. **DOU**, 27 maio 2004. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ServletTcuProxy>>. Acesso em 28 de Jan.2014. Acesso em: 21 maio 2014

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança. AMS 34053 SP 2000.61.00.034053-5. Relator: Juiz convocado Rubens Calixto, data de Julgamento: 12/11/2010, quarta Turma. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17538648/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-34053-sp-20006100034053-5-trf3>>. Acesso em 28 de Jan.2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25. ed. rev. ampl. e atual. até a Lei nº 12.587, de 3-1-2012. São Paulo: Atlas, 2012.

DAL POZZO, Augusto Neves, Panorama geral dos regimes de execução no Regime Diferenciado de Contratações: a contratação integrada e seus reflexos. In: CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augusto Neves; VALIM, Rafael (Coord.). **Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (lei nº 12.462/11; Decreto nº 7.581/11)**: aspectos fundamentais. 2. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Martin Claret, 2000, p.23.

JUSTEN FILHO, Marçal. Procedimentos auxiliares das licitações e a pré-qualificação. In: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimarães (Coord.). **O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)**: comentários à Lei nº 12.462 e ao Decreto nº 7.581. 2 ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

KRAWCZYK, Rodrigo. **Contratação pública diferenciada RDC. Entendendo o novo regime - Lei nº 12.462/11**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php2http://www.dgmarket.com/AppData/n_link=revista_artigo_leitura&artigo_id=11678&revista_caderno=>> Acesso em 28 de Jan.2014.

MARQUES DE AZEVEDO, Gabriela. **O regime diferenciado de contratações públicas à luz das adins nº 4645 e nº 4655 – análise crítica**. Escola de direito FGV

Rio. 2012. Trabalho de conclusão de curso (Monografia). p.27 Fundação Getúlio Vargas. p. 27-28 Disponível em:<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10363/Gabriella%20Marques%20de%20Azevedo%20dos%20Santos.pdf?sequence=1>>. Acesso em 28 de Jan.2014.

NOLASCO, Lincoln. [Medidas provisórias: limites materiais à edição](#). **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 17, n. 3129](#), 25 jan. 2012. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/20916>>. Acesso em:21 maio 2014.

OLIVEIRA, Ascensão J. **Interpretação das leis. Interpretação das lacunas. Aplicação do princípio da analogia**. Disponível em:<http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/OAInter.pdf>. Acesso em 28 de Jan.2014. Acesso em:21 maio 2014.

PLATT NETO, Orion Augusto *et al.* **Publicidade e Transparência das Contas Públicas**: obrigatoriedade e abrangência desses princípios na administração pública brasileira, o qual trata de maneira bem direta sobre a amplitude desse princípio. Disponível em:<<http://web.face.ufmg.br/face/revista/index.php/contabilidadevistaerevista/article/view/320/313>>. Acesso em 28 de Jan.2014.

REISDORFER, Guilherme Fredherico Dias. A contratação integrada no Regime Diferenciado de Contratações Públicas. In: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar, A. Guimarães (Coord.). **O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)**: comentários à Lei 12.462/11 e ao Decreto nº 7.581.2 ed. rev., ampl, e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

REZENDE, Renato Monteiro de. **O regime diferenciado de contratações públicas**: comentários a lei nº 12.462, de 2011. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. Agosto/2011. Disponível em:<<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipestudos/textos-paradiscussao/td-100-o-regime-diferenciado-de-contratacoes-publicas-comentarios-a-lei-no-12.462-de-2011>>. Acesso em 28 de Jan.2014.

SIDNEY, Bittencourt. **Licitação através do Regime Diferenciado de Contratações Públicas** : RDC com ênfase no Decreto nº 7.581, de 11.10.2011, que regulamentou a Lei nº 12.462/11, de 05.08.2011. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

WALLBACH SCHWIND, Rafael. A remuneração variável e os contratos de eficiência no Regime Diferenciado de Contratações Públicas. In: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar, A. Guimarães (Coord.). **O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)**: comentários à Lei 12.462/11 e ao Decreto nº 7.581.2 ed. rev., ampl, e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

ZOCKUN, Maurício. Apontamentos do Regime Diferenciado de Contratações Públicas à luz da Constituição da República. In: CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augusto Neves; VALIM, Rafael (Coord.). **Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (lei nº 12.462/11; Decreto nº 7.581/11)**: aspectos

fundamentais. 2. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ANEXO A – LEI FEDERAL Nº 12.462/11



Presidência da República
 Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011.

Conversão da Medida Provisória nº 527, de 2011

Regulamento

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#))

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. ([Incluído pela Lei nº 12.745, de 2012](#))

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo. ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#))

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na [Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#), exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. ([Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012](#))

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

I - empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;

II - empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de

execução;

V - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes; e

VI - tarefa: quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do caput deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;

II - padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente;

III - busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

IV - condições de aquisição, de seguros, de garantias e de pagamento compatíveis com as condições do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10; [\(Redação dada pela Lei nº 12.980, de 2014\)](#)

V - utilização, sempre que possível, nas planilhas de custos constantes das propostas oferecidas pelos licitantes, de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não se produzam prejuízos à eficiência na execução do respectivo objeto e que seja respeitado o limite do orçamento estimado para a contratação; e

VI - parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala.

§ 1º As contratações realizadas com base no RDC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e

VI - acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O impacto negativo sobre os bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados deverá ser compensado por meio de medidas determinadas pela autoridade responsável, na forma da legislação aplicável.

Seção II

Das Regras Aplicáveis às Licitações no Âmbito do RDC

Subseção I

Do Objeto da Licitação

Art. 5º O objeto da licitação deverá ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo

possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 7º No caso de licitação para aquisição de bens, a administração pública poderá:

I - indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for a única capaz de atender às necessidades da entidade contratante; ou

c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação, na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade da sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada; e

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - contratação por tarefa;

IV - empreitada integral; ou

V - contratação integrada.

§ 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.

§ 2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

§ 6º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.

§ 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.980, de 2014\)](#)

I - inovação tecnológica ou técnica; [\(Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014\)](#)

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014\)](#)

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado. [\(Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014\)](#)

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 2º No caso de contratação integrada:

I - o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:

a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei;

c) a estética do projeto arquitetônico; e

d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na

avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. [\(Redação dada pela Lei nº 12.980, de 2014\)](#)

III - (Revogado). [\(Revogado pela Medida Provisória nº 630, de 2013\)](#)

§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no [§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Art. 10. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela administração pública para a contratação.

Art. 11. A administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou

II - a múltipla execução for conveniente para atender à administração pública.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a administração pública deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços de engenharia.

Subseção II

Do Procedimento Licitatório

Art. 12. O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem:

I - preparatória;

II - publicação do instrumento convocatório;

III - apresentação de propostas ou lances;

IV - julgamento;

V - habilitação;

VI - recursal; e

VII - encerramento.

Parágrafo único. A fase de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado, anteceder as referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Art. 13. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

Parágrafo único. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a administração pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 14. Na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos [arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), observado o seguinte:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

III - no caso de inversão de fases, só serão recebidas as propostas dos licitantes previamente habilitados; e

IV - em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. Nas licitações disciplinadas pelo RDC:

I - será admitida a participação de licitantes sob a forma de consórcio, conforme estabelecido em regulamento; e

II - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental, na forma da legislação aplicável.

Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) 10 (dez) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;

II - para a contratação de serviços e obras:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;

III - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 10 (dez) dias úteis; e

IV - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico: 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º A publicidade a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

II - divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório na rede mundial de computadores.

§ 2º No caso de licitações cujo valor não ultrapasse R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras ou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para bens e serviços, inclusive de engenharia, é dispensada a publicação prevista no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º No caso de parcelamento do objeto, deverá ser considerado, para fins da aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o valor total da contratação.

§ 4º As eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 16. Nas licitações, poderão ser adotados os modos de disputa aberto e fechado, que poderão ser combinados na forma do regulamento.

Art. 17. O regulamento disporá sobre as regras e procedimentos de apresentação de propostas ou lances, observado o seguinte:

I - no modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II - no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas; e

III - nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

§ 1º Poderão ser admitidos, nas condições estabelecidas em regulamento:

I - a apresentação de lances intermediários, durante a disputa aberta; e

II - o reinício da disputa aberta, após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o do licitante subsequente.

§ 2º Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 18. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço ou maior desconto;

II - técnica e preço;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - maior oferta de preço; ou

V - maior retorno econômico.

§ 1º O critério de julgamento será identificado no instrumento convocatório, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O julgamento das propostas será efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório.

§ 3º Não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

Art. 19. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Art. 20. No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O critério de julgamento a que se refere o caput deste artigo será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela administração pública, e destinar-se-á exclusivamente a objetos:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução.

§ 2º É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).

Art. 21. O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, no qual será definido o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento referido no caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos, inclusive arquitetônicos, e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, excluindo-se os projetos de engenharia.

Art. 22. O julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a administração pública.

§ 1º Quando utilizado o critério de julgamento pela maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º No julgamento pela maior oferta de preço, poderá ser exigida a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia, como requisito de habilitação, limitada a 5% (cinco por cento) do valor ofertado.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o licitante vencedor perderá o valor da entrada em favor da administração pública caso não efetive o pagamento devido no prazo estipulado.

Art. 23. No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a administração pública decorrente da execução do contrato.

§ 1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

§ 2º Na hipótese prevista no caput deste artigo, os licitantes apresentarão propostas de trabalho e de preço, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e

III - a contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - não obedeam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública;
ou

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A administração pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 25. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada em ato contínuo à classificação;

II - a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no [art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), e no [§ 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#); e

IV - sorteio.

Parágrafo único. As regras previstas no caput deste artigo não prejudicam a aplicação do disposto no [art. 44 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

Art. 26. Definido o resultado do julgamento, a administração pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Parágrafo único. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do orçamento estimado.

Art. 27. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor.

Parágrafo único. Na fase recursal, serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

Art. 28. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
- II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
- III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Subseção III

Dos Procedimentos Auxiliares das Licitações no Âmbito do RDC

Art. 29. São procedimentos auxiliares das licitações regidas pelo disposto nesta Lei:

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - sistema de registro de preços; e
- IV - catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

Art. 30. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e
- II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

§ 2º A administração pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 31. Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos

para a inscrição de interessados.

§ 2º Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em regulamento.

§ 3º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 4º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências de habilitação ou as estabelecidas para admissão cadastral.

Art. 32. O Sistema de Registro de Preços, especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei, reger-se-á pelo disposto em regulamento.

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput deste artigo qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei.

§ 2º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - definição da validade do registro; e

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 3º A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 33. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela administração pública que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja a oferta de menor preço ou de maior desconto e conterà toda a documentação e procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

Subseção IV

Da Comissão de Licitação

Art. 34. As licitações promovidas consoante o RDC serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de licitações, composta majoritariamente por servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades da administração pública responsáveis pela licitação.

§ 1º As regras relativas ao funcionamento das comissões de licitação e da comissão de cadastramento de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º Os membros da comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que houver sido adotada a respectiva decisão.

Subseção V

Da Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

Art. 35. As hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação estabelecidas nos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), aplicam-se, no que couber, às contratações realizadas com base no RDC.

Parágrafo único. O processo de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá seguir o procedimento previsto no [art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Subseção VI

Das Condições Específicas para a Participação nas Licitações

e para a Contratação no RDC

Art. 36. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações de que trata esta Lei:

I - da pessoa física ou jurídica que elaborar o projeto básico ou executivo correspondente;

II - da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo correspondente;

III - da pessoa jurídica da qual o autor do projeto básico ou executivo seja administrador, sócio com mais de 5% (cinco por cento) do capital votante, controlador, gerente, responsável técnico ou subcontratado; ou

IV - do servidor, empregado ou ocupante de cargo em comissão do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo no caso das contratações integradas.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não impede, nas licitações para a contratação de obras ou serviços, a previsão de que a elaboração de projeto executivo constitua encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela administração pública.

§ 3º É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do órgão ou entidade pública interessados.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 37. É vedada a contratação direta, sem licitação, de pessoa jurídica na qual haja

administrador ou sócio com poder de direção que mantenha relação de parentesco, inclusive por afinidade, até o terceiro grau civil com:

I - detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação; e

II - autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública.

Art. 38. Nos processos de contratação abrangidos por esta Lei, aplicam-se as preferências para fornecedores ou tipos de bens, serviços e obras previstos na legislação, em especial as referidas:

I - no [art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

II - no [art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#); e

III - nos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

Seção III

Das Regras Específicas Aplicáveis aos Contratos Celebrados no Âmbito do RDC

Art. 39. Os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), com exceção das regras específicas previstas nesta Lei.

Art. 40. É facultado à administração pública, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos:

I - revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na [Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e nesta Lei; ou

II - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso II do caput deste artigo, a administração pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

Art. 41. Na hipótese do [inciso XI do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#), a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens em consequência de rescisão contratual observará a ordem de classificação dos licitantes remanescentes e as condições por estes ofertadas, desde que não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação.

Art. 42. Os contratos para a execução das obras previstas no plano plurianual poderão ser firmados pelo período nele compreendido, observado o disposto no caput do [art. 57 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Art. 43. Na hipótese do [inciso II do art. 57 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#), os contratos celebrados pelos entes públicos responsáveis pelas atividades descritas nos incisos I a III do art. 1º desta Lei poderão ter sua vigência estabelecida até a data da extinção da APO. ([Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012](#))

Art. 44. As normas referentes à anulação e revogação das licitações previstas no [art. 49 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#), aplicar-se-ão às contratações realizadas com base no disposto nesta Lei.

Seção IV

Dos Pedidos de Esclarecimento, Impugnações e Recursos

Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou

b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;

II - recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados;

b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

c) do julgamento das propostas;

d) da anulação ou revogação da licitação;

e) do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

f) da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no [inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#);

g) da aplicação das penas de advertência, multa, declaração de inidoneidade, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública; e

III - representações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação, relativamente a atos de que não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso II do caput deste artigo deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§ 3º É assegurado aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 5º Os prazos previstos nesta Lei iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito do órgão ou entidade.

§ 6º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 46. Aplica-se ao RDC o disposto no [art. 113 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Seção V

Das Sanções Administrativas

Art. 47. Ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das demais cominações legais, o licitante que:

I - convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato, inclusive nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 40 e no art. 41 desta Lei;

II - deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;

III - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

IV - não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

V - fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;

VI - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; ou

VII - der causa à inexecução total ou parcial do contrato.

§ 1º A aplicação da sanção de que trata o caput deste artigo implicará ainda o descredenciamento do licitante, pelo prazo estabelecido no caput deste artigo, dos sistemas de cadastramento dos entes federativos que compõem a Autoridade Pública Olímpica.

§ 2º As sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no [Capítulo IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), aplicam-se às licitações e aos contratos regidos por esta Lei.

CAPÍTULO II

Outras Disposições

Seção I

Alterações da Organização da Presidência da República e dos Ministérios

Art. 48. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente:

I - pela Casa Civil;

II - pela Secretaria-Geral;

- III - pela Secretaria de Relações Institucionais;
- IV - pela Secretaria de Comunicação Social;
- V - pelo Gabinete Pessoal;
- VI - pelo Gabinete de Segurança Institucional;
- VII - pela Secretaria de Assuntos Estratégicos;
- VIII - pela Secretaria de Políticas para as Mulheres;
- IX - pela Secretaria de Direitos Humanos;
- X - pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- XI - pela Secretaria de Portos; e
- XII - pela Secretaria de Aviação Civil.

§ 1º

.....

X - o Conselho de Aviação Civil.

.....” (NR)

“Art. 2o À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- a) na coordenação e na integração das ações do Governo;
- b) na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais;
- c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
- d) na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal;

II - promover a publicação e a preservação dos atos oficiais.

Parágrafo único. A Casa Civil tem como estrutura básica:

- I - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia;
- II - a Imprensa Nacional;

III - o Gabinete;

IV - a Secretaria-Executiva; e

V - até 3 (três) Subchefias.” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 1º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete ainda:

I - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e

II - avaliação da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

§ 2º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Conselho Nacional de Juventude;

II - o Gabinete;

III - a Secretaria-Executiva;

IV - a Secretaria Nacional de Juventude;

V - até 5 (cinco) Secretarias; e

VI - 1 (um) órgão de Controle Interno.

§ 3º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado, as funções que lhe forem por este atribuídas.” (NR)

“Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições;

II - prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

III - realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de

segurança;

IV - coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação;

V - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e do Vice-Presidente da República.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

.....
§ 4o O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - a Agência Brasileira de Inteligência (Abin);

II - o Gabinete;

III - a Secretaria-Executiva; e

IV - até 3 (três) Secretarias.” (NR)

“Art. 11-A. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, com composição e funcionamento estabelecidos pelo Poder Executivo, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil.”

“Art. 24-D. À Secretaria de Aviação Civil compete:

I - formular, coordenar e supervisionar as políticas para o desenvolvimento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

II - elaborar estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e acessibilidade;

III - formular e implementar o planejamento estratégico do setor, definindo prioridades dos programas de investimentos;

IV - elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da

infraestrutura aeroportuária, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac);

V - propor ao Presidente da República a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

VI - administrar recursos e programas de desenvolvimento da infraestrutura de aviação civil;

VII - coordenar os órgãos e entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber; e

VIII - transferir para Estados, Distrito Federal e Municípios a implantação, administração, operação, manutenção e exploração de aeródromos públicos, direta ou indiretamente.

Parágrafo único. A Secretaria de Aviação Civil tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até 3 (três) Secretarias.”

“Art. 25.

.....

Parágrafo único. São Ministros de Estado:

I - os titulares dos Ministérios;

II - os titulares das Secretarias da Presidência da República;

III - o Advogado-Geral da União;

IV - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - o Chefe da Controladoria-Geral da União;

VII - o Presidente do Banco Central do Brasil.” (NR)

“Art. 27.

.....

VII - Ministério da Defesa:

.....

y) infraestrutura aeroespacial e aeronáutica;

z) operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia (Sipam);

.....

XII -

.....

i)

.....

6. (revogado);

.....

XIV -

.....

m) articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de drogas, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

n) política nacional de arquivos; e

o) assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério;

.....” (NR)

“Art. 29.

.....

VI - do Ministério da Cultura: o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até 6 (seis) Secretarias;

VII - do Ministério da Defesa: o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Escola Superior de Guerra, o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam), o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até 3 (três) Secretarias e um órgão de Controle Interno;

.....

XIV - do Ministério da Justiça: o Conselho Nacional de Política Criminal e

Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União, o Arquivo Nacional e até 6 (seis) Secretarias;

.....

§ 3º (Revogado).

.....

§ 8º Os profissionais da Segurança Pública Ferroviária oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal (RFFSA), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb) que estavam em exercício em 11 de dezembro de 1990, passam a integrar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça.” (NR)

Art. 49. São transferidas as competências referentes à aviação civil do Ministério da Defesa para a Secretaria de Aviação Civil.

Art. 50. O acervo patrimonial dos órgãos transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei será transferido para os Ministérios, órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências.

Parágrafo único. O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências.

Art. 51. O Ministério da Defesa e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão adotarão, até 1º de junho de 2011, as providências necessárias para a efetivação das transferências de que trata esta Lei, inclusive quanto à movimentação das dotações orçamentárias destinadas aos órgãos transferidos.

Parágrafo único. No prazo de que trata o caput, o Ministério da Defesa prestará o apoio administrativo e jurídico necessário para garantir a continuidade das atividades da Secretaria de Aviação Civil.

Art. 52. Os servidores e militares requisitados pela Presidência da República em exercício, em 31 de dezembro de 2010, no Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, no Arquivo Nacional e na Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, poderão permanecer à disposição, respectivamente, do Ministério da Defesa e do Ministério da Justiça, para exercício naquelas unidades, bem como ser novamente requisitados caso tenham retornado aos órgãos ou entidades de origem antes de 18 de março de 2011. (Produção de efeitos)

§ 1º Os servidores e militares de que trata o caput poderão ser designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República ou de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República devida aos militares enquanto permanecerem nos órgãos para os quais foram requisitados.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.702, de 2012)

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo único do [art. 2o da Lei no 9.007, de 17 de março de 1995](#), aos servidores referidos neste artigo.

Seção II

Das Adaptações da Legislação da Anac

Art. 53. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[“Art. 3o](#) A Anac, no exercício de suas competências, deverá observar e implementar as orientações, diretrizes e políticas estabelecidas pelo governo federal, especialmente no que se refere a:

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

[XXII](#) - aprovar os planos diretores dos aeroportos;

XXIII - (revogado);

.....

[XXVII](#) - (revogado);

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego;

.....

[XXXIX](#) - apresentar ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República proposta de orçamento;

XL - elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

.....

[XLVII](#) - (revogado);

.....” (NR)

“Art. 11.....

[I](#) - propor, por intermédio do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, ao Presidente da República, alterações do regulamento da Anac;

.....” (NR)

“Art. 14.

.....

§ 2º Cabe ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento.” (NR)

Seção III

Da Adaptação da Legislação da Infraero

Art. 54. O art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

.....” (NR)

Seção IV

Da Adaptação do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos

Art. 55. O art. 1º da Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º A parcela de 20% (vinte por cento) especificada neste artigo constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos a ser proposto e instituído de acordo com os Planos Aeroviários Estaduais e estabelecido por meio de convênios celebrados entre os Governos Estaduais e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 3º Serão contemplados com os recursos dispostos no § 2º os aeroportos estaduais constantes dos Planos Aeroviários e que sejam objeto de convênio específico firmado entre o Governo Estadual interessado e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

.....” (NR)

Seção V

Dos Cargos Decorrentes da Reestruturação da Secretaria de Aviação Civil

Art. 56. É criado o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da

Presidência da República.

Art. 57. É criado o cargo em comissão, de Natureza Especial, de Secretário-Executivo da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

Art. 58. São criados, no âmbito da administração pública federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados à Secretaria de Aviação Civil:

I - 2 (dois) DAS-6;

II - 9 (nove) DAS-5;

III - 23 (vinte e três) DAS-4;

IV - 39 (trinta e nove) DAS-3;

V - 35 (trinta e cinco) DAS-2;

VI - 19 (dezenove) DAS-1.

Art. 59. É transformado o cargo, de Natureza Especial, de Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas no cargo, de Natureza Especial, de Assessor Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República.

Art. 60. A [Tabela a do Anexo I da Lei no 11.526, de 4 de outubro de 2007](#), passa a vigorar acrescida da seguinte linha:

Assessor Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República	11.179,36
--	-----------

Seção VI

Do Pessoal Destinado ao Controle de Tráfego Aéreo

Art. 61. O art. 2º da Lei nº 11.458, de 19 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A contratação de que trata esta Lei será de, no máximo, 160 (cento e sessenta) pessoas, com validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por sucessivos períodos até 18 de março de 2013.

§ 1º Prorrogações para períodos posteriores à data prevista no **caput** deste artigo poderão ser autorizadas, por ato conjunto dos Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante justificativa dos motivos que impossibilitaram a total substituição dos servidores temporários por servidores efetivos admitidos nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, regulamento estabelecerá critérios de substituição gradativa dos servidores temporários.

§ 3º Nenhum contrato de que trata esta Lei poderá superar a data limite de 1º de dezembro de 2016.” (NR)

Art. 62. São criados, no Quadro de Pessoal do Comando da Aeronáutica, 100 (cem) cargos

efetivos de Controlador de Tráfego Aéreo, de nível intermediário, integrantes do Grupo-Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, código Dacta-1303.

Seção VII

Da Criação do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC)

Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.833, de 2013\)](#)

§ 1º São recursos do FNAC: [\(Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012\)](#)

I - os referentes ao adicional tarifário previsto no [art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012\)](#)

II - os referidos no [art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012\)](#)

III - os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária; [\(Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012\)](#)

IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras; [\(Incluído pela Lei nº 12.833, de 2013\)](#)

V - os que lhe forem atribuídos para os fins de que trata o art. 63-A; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.833, de 2013\)](#)

VI - outros que lhe forem atribuídos. [\(Incluído pela Lei nº 12.833, de 2013\)](#)

§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012\)](#)

§ 3º As despesas do FNAC correrão à conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no orçamento geral da União, observados os limites anuais de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 4º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, em seu sítio eletrônico, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC.

§ 5º Os recursos do FNAC também poderão ser aplicados no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos, desde que tais ações não constituam obrigação do concessionário, conforme estabelecido no contrato de concessão, nos termos das normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC, observadas as respectivas competências. [\(Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012\)](#)

§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A,

ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional. [\(Incluído pela Lei nº 12.833, de 2013\)](#)

Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.833, de 2013\)](#)

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no caput, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC. [\(Incluído pela Lei nº 12.833, de 2013\)](#)

§ 2º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços, na forma deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.833, de 2013\)](#)

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 64. O Poder Executivo federal regulamentará o disposto no Capítulo I desta Lei.

Art. 65. Até que a Autoridade Pública Olímpica defina a Carteira de Projetos Olímpicos, aplica-se, excepcionalmente, o disposto nesta Lei às contratações decorrentes do inciso I do art. 1º desta Lei, desde que sejam imprescindíveis para o cumprimento das obrigações assumidas perante o Comitê Olímpico Internacional e o Comitê Paraolímpico Internacional, e sua necessidade seja fundamentada pelo contratante da obra ou serviço.

Art. 66. Para os projetos de que tratam os incisos I a III do art. 1º desta Lei, o prazo estabelecido no [inciso II do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001](#), passa a ser o de 31 de dezembro de 2013.

Art. 67. A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

[“Art. 62-A.](#) Para efeito da análise das operações de crédito destinadas ao financiamento dos projetos para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, para a Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e para a Copa do Mundo Fifa 2014, a verificação da adimplência será efetuada pelo número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) principal que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito.”

Art. 68. O inciso II do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
 § 1º

.....
II - os empréstimos ou financiamentos tomados perante organismos financeiros multilaterais e instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a Caixa Econômica Federal, que tenham avaliação positiva da agência financiadora, e desde que contratados no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação da Lei de conversão da Medida Provisória nº 527, de 18 de março de 2011, e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento;

.....” (NR)

CAPÍTULO IV

Das Revogações

Art. 69. Revogam-se:

I - os §§ 1o e 2o do art. 6o, o item 6 da alínea i do inciso XII do art. 27 e o § 3o do art. 29, todos da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003;

II - os §§ 4o e 5o do art. 16 da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998; e

III - os incisos XXIII, XXVII e XLVII do art. 8º e o § 2º do art. 10 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros, no tocante ao art. 52 desta Lei, a contar da transferência dos órgãos ali referidos.

Brasília, 4 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA				ROUSSEFF
<i>Jose</i>		<i>Eduardo</i>		<i>Cardozo</i>
<i>Nelson</i>	<i>Henrique</i>		<i>Barbosa</i>	<i>Filho</i>
<i>Iraneth</i>		<i>Rodrigues</i>		<i>Monteiro</i>
<i>Orlando</i>	<i>Silva</i>	<i>de</i>	<i>Jesus</i>	<i>Júnior</i>
<i>Luís</i>	<i>Inácio</i>		<i>Lucena</i>	<i>Adams</i>
<i>Wagner Bittencourt de Oliveira</i>				

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.8.2011 - Edição extra e retificada em 10.8.2011

ANEXO B – DECRETO Nº 7.581/11



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.581, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

Regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 8.251, de 2014)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011,

DECRETA:

Art. 1º O Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, fica regulamentado por este Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 8.251, de 2014)

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O RDC aplica-se exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica - APO;

II - da Copa das Confederações da **Fédération Internationale de Football Association** - FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, definidos em instrumento próprio pelo Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 - GECOPA, vinculado ao Comitê Gestor da Copa do Mundo FIFA 2014 - CGCOPA; e

III - de obras de infraestrutura e à contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados distantes até trezentos e cinquenta quilômetros das cidades sedes das competições referidas nos incisos I e II **docaput**.

Parágrafo único. Nos casos de obras públicas necessárias à realização da Copa das Confederações da FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, aplica-se o RDC às obras constantes da matriz de responsabilidade celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS VEDAÇÕES

Art. 3º É vedada a participação direta ou indireta nas licitações:

I - da pessoa física ou jurídica que elaborar o projeto básico ou executivo correspondente;

II - da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo correspondente;

III - da pessoa jurídica na qual o autor do projeto básico ou executivo seja administrador, sócio com mais de cinco por cento do capital votante, controlador, gerente, responsável técnico ou subcontratado; ou

IV - do servidor, empregado ou ocupante de cargo em comissão do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º Caso adotado o regime de contratação integrada:

I - não se aplicam as vedações previstas nos incisos I, II e III do **caput**; e

II - é vedada a participação direta ou indireta nas licitações da pessoa física ou jurídica que elaborar o anteprojeto de engenharia.

§ 2º O disposto no **caput** não impede, nas licitações para a contratação de obras ou serviços, a previsão de que a elaboração do projeto executivo constitua encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela administração pública.

§ 3º É permitida a participação das pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do **caput** em licitação ou na execução do contrato como consultores ou técnicos, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do órgão ou entidade pública interessados.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se o fornecimento de bens e serviços a estes necessários.

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se aos membros da comissão de licitação.

CAPÍTULO II

DA FASE INTERNA

Seção I

Dos atos preparatórios

Art. 4º Na fase interna a administração pública elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:

I - justificativa da contratação e da adoção do RDC;

II - definição:

a) do objeto da contratação;

b) do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento

adotado;

c) dos requisitos de conformidade das propostas;

d) dos requisitos de habilitação;

e) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento; e

f) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;

III - justificativa técnica, com a devida aprovação da autoridade competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no parágrafo único do art. 14;

IV - justificativa para:

a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;

b) a indicação de marca ou modelo;

c) a exigência de amostra;

d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

V - indicação da fonte de recursos suficiente para a contratação;

VI - declaração de compatibilidade com o plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro;

VII - termo de referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;

VIII - projeto básico ou executivo para a contratação de obras e serviços de engenharia;

IX - justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

X - instrumento convocatório;

XI - minuta do contrato, quando houver; e

XII - ato de designação da comissão de licitação.

Art. 5º O termo de referência, projeto básico ou projeto executivo poderá prever requisitos de sustentabilidade ambiental, além dos previstos na legislação aplicável.

Seção II

Da Comissão de Licitação

Art. 6º As licitações serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial.

§ 1º As comissões de que trata o **caput** serão compostas por, no mínimo, três membros

tecnicamente qualificados, sendo a maioria deles servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades responsáveis pela licitação.

§ 2º Os membros da comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Art. 7º São competências da comissão de licitação:

I - elaborar as minutas dos editais e contratos ou utilizar minuta padrão elaborada pela Comissão do Catálogo Eletrônico de Padronização, e submetê-las ao órgão jurídico;

II - processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;

III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV - desclassificar propostas nas hipóteses previstas no art. 40;

V - receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

VII - dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;

VIII - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o vencedor para a assinatura do contrato;

IX - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação; e

X - propor à autoridade competente a aplicação de sanções.

§ 1º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Seção III

Do instrumento convocatório

Art. 8º O instrumento convocatório definirá:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no [art. 15 da Lei no 12.462, de 2011](#);

VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VII - os requisitos de habilitação;

VIII - a exigência, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

IX - o prazo de validade da proposta;

X - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XI - os prazos e condições para a entrega do objeto;

XII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XIV - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XV - as sanções;

XVI - a opção pelo RDC; e

XVII - outras indicações específicas da licitação.

§ 1º Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o termo de referência mencionado no inciso VII do **caput** do art. 4º, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;

II - a minuta do contrato, quando houver;

III - o acordo de nível de serviço, quando for o caso; e

IV - as especificações complementares e as normas de execução.

§ 2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

I - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

II - a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada prevista no art. 9º da Lei nº 12.462, de 2011; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

III - a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis,

referentes ao objeto da licitação, para os servidores ou empregados do órgão ou entidade contratante e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 9º O orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 2º O instrumento convocatório deverá conter:

I - o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;

II - o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico; e

III - o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta.

Art. 10. A possibilidade de subcontratação de parte da obra ou dos serviços de engenharia deverá estar prevista no instrumento convocatório.

§ 1º A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a administração pública quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§ 2º Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

Seção IV

Da publicação

Art. 11. A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, sem prejuízo da possibilidade de publicação em jornal diário de grande circulação; e

II - divulgação do instrumento convocatório em sítio eletrônico oficial centralizado de publicidade de licitações ou sítio mantido pelo órgão ou entidade responsável pelo procedimento licitatório.

§ 1º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º A publicação referida no inciso I do **caput** também poderá ser feita em sítios eletrônicos oficiais da administração pública, desde que certificados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º No caso de licitações cujo valor não ultrapasse R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para

obras ou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para bens e serviços, inclusive de engenharia, fica dispensada a publicação prevista no inciso I do **caput**.

§ 4º No caso de parcelamento do objeto, deverá ser considerado, para fins da aplicação do disposto no § 3º, o valor total da contratação.

§ 5º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 12. Caberão pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório nos prazos e conforme descrito no [art. 45, inciso I do caput, da Lei no 12.462, de 2011.](#)

CAPÍTULO III

DA FASE EXTERNA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 13. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

§ 1º Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a administração pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 2º As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio do sistema eletrônico utilizado para a modalidade pregão, de que trata o [Decreto no 5.450, de 31 de maio de 2005.](#)

Art. 14. Após a publicação do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances.

Parágrafo único. A fase de habilitação poderá, desde que previsto no instrumento convocatório, anteceder à fase de apresentação de propostas ou lances.

Seção II

Da Apresentação das Propostas ou Lances

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 15. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.

Art. 16. Os licitantes deverão apresentar na abertura da sessão pública declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.

§ 1º Os licitantes que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte deverão apresentar também declaração de seu enquadramento.

§ 2º Nas licitações sob a forma eletrônica, constará do sistema a opção para apresentação pelos licitantes das declarações de que trata este artigo.

§ 3º Os licitantes, nas sessões públicas, deverão ser previamente credenciados para oferta de

lances nos termos do art. 19.

Art. 17. A comissão de licitação verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

Parágrafo único. Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos.

Subseção II

Do modo de disputa aberto

Art. 18. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

Art. 19. Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - a comissão de licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado o disposto no parágrafo único do art. 18. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

Art. 20. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 21. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos dez por cento, a comissão de licitação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 1º Após o reinício previsto no **caput**, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do parágrafo único do art. 20.

§ 3º Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Subseção III

Do modo de disputa fechado

Art. 22. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Subseção IV

Da combinação dos modos de disputa

Art. 23. O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Art. 24. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos arts. 18 e 19; e

II - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

Seção III

Do julgamento das propostas

Subseção I

Disposições gerais

Art. 25. Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

I - menor preço ou maior desconto;

II - técnica e preço;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - maior oferta de preço; ou

V - maior retorno econômico.

§ 1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

§ 2º O julgamento das propostas deverá observar a margem de preferência prevista no [art. 3o da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#), observado o disposto no [Decreto no 7.546, de 2 de agosto de 2011](#).

Subseção II

Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 26. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

§ 2º Parâmetros adicionais de mensuração de custos indiretos poderão ser estabelecidos em ato do Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 27. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, fixado pelo instrumento convocatório.

Parágrafo único. No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Subseção III

Técnica e Preço

Art. 28. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado exclusivamente nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Parágrafo único. Será escolhido o critério de julgamento a que se refere o **caput** quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

Art. 29. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º O fator de ponderação mais relevante será limitado a setenta por cento.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Subseção IV

Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Art. 30. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Art. 31. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§ 3º O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 32. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, que podem ser servidores públicos.

Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o **caput** responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Subseção V

Maior oferta de preço

Art. 33. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a administração pública.

§ 1º Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a cinco por cento do valor mínimo de arrematação.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da administração pública caso não efetue o pagamento devido no prazo estipulado.

Art. 34. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério previsto no art. 33 serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

Art. 35. Os bens e direitos arrematados serão pagos à vista, em até um dia útil contado da data da assinatura da ata lavrada no local do julgamento ou da data de notificação.

§ 1º O instrumento convocatório poderá prever que o pagamento seja realizado mediante entrada em percentual não inferior a cinco por cento, no prazo referido no **caput**, com pagamento do restante no prazo estipulado no mesmo instrumento, sob pena de perda em favor da administração pública do valor já recolhido.

§ 2º O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

Subseção VI

Maior retorno econômico

Art. 36. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a administração pública decorrente da execução do contrato.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao órgão ou entidade contratante, na forma de redução de despesas correntes.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 37. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Subseção VII

Preferência e desempate

Art. 38. Nos termos da [Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006](#), considera-se empate aquelas situações em que a proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte seja igual ou até dez por cento superior à proposta mais bem classificada.

§ 1º Nas situações descritas no **caput**, a microempresa ou empresa de pequeno porte que apresentou proposta mais vantajosa poderá apresentar nova proposta de preço inferior à proposta mais bem classificada.

§ 2º Caso não seja apresentada a nova proposta de que trata o § 1º, as demais microempresas ou empresas de pequeno porte licitantes com propostas até dez por cento superiores à proposta mais bem classificada serão convidadas a exercer o mesmo direito, conforme a ordem de vantajosidade de suas propostas.

Art. 39. Nas licitações em que após o exercício de preferência de que trata o art. 38 esteja configurado empate em primeiro lugar, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

§ 1º Mantido o empate após a disputa final de que trata o **caput**, as propostas serão ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes, desde que haja sistema objetivo

de avaliação instituído.

§ 2º Caso a regra prevista no § 1º não solucione o empate, será dada preferência:

I - em se tratando de bem ou serviço de informática e automação, nesta ordem:

- a) aos bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- b) aos bens e serviços produzidos de acordo com o processo produtivo básico definido pelo [Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006](#);
- c) produzidos no País;
- d) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
- e) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; ou

II - em se tratando de bem ou serviço não abrangido pelo inciso I do § 2º, nesta ordem:

- a) produzidos no País;
- b) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
- c) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 3º Caso a regra prevista no § 2º não solucione o empate, será realizado sorteio.

Subseção VIII

Análise e classificação de proposta

Art. 40. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

- I - contenha vícios insanáveis;
- II - não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;
- III - apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no **caput** do art. 9º;
- IV - não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou
- V - apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

§ 1º A comissão de licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

§ 2º Com exceção da contratação integrada prevista no art. 9º da Lei nº 12.462, de 2011, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, o licitante da melhor proposta apresentada deverá reelaborar e apresentar à comissão de licitação, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, planilha com os valores adequados ao lance vencedor, em que deverá constar: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

a) indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;

b) composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e

c) detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES.

§ 3º No caso da contratação integrada prevista no art. 9º da Lei nº 12.462, de 2011, o licitante que ofertou a melhor proposta deverá apresentar o valor do lance vencedor distribuído pelas etapas do cronograma físico, definido no ato de convocação e compatível com o critério de aceitabilidade por etapas previsto no § 5º do art. 42. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

§ 4º Salvo quando aprovado relatório técnico conforme previsto no § 2º, II, e § 4º, II, do art. 42, o licitante da melhor proposta deverá adequar os custos unitários ou das etapas propostos aos limites previstos nos § 2º, § 4º ou § 5º do art. 42, sem alteração do valor global da proposta, sob pena de aplicação do art. 62. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

Art. 41. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a setenta por cento do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela administração pública, ou

II - valor do orçamento estimado pela administração pública.

§ 1º A administração deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§ 3º A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

Art. 42. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.

§ 1º O valor global da proposta não poderá superar o orçamento estimado pela administração pública, com base nos parâmetros previstos nos [§§ 3º, 4º ou 6º do art. 8º da Lei nº 12.462, de 2011](#), e, no caso da contratação integrada, na forma estabelecida no art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei nº 12.462, de 2011. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

§ 2º No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento estimado pela administração pública, observadas as seguintes condições:

I - serão considerados itens materialmente relevantes aqueles de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representem pelo menos oitenta por cento do valor total do orçamento estimado ou que sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço de

engenharia; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

II - em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado aprovado pela administração pública, poderão ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos itens materialmente relevantes, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

§ 3º Se o relatório técnico de que trata o inciso II do §2º não for aprovado pela administração pública, aplica-se o disposto no art. 62, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários propostos aos limites previstos no §2º, sem alteração do valor global da proposta.

§ 4º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, serão observadas as seguintes condições:

I - no cálculo do valor da proposta, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos nos [§§ 3o, 4o](#) ou [6o do art. 8o da Lei no 12.462, de 2011](#), desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;

II - em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela administração pública, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro poderão exceder o limite fixado no inciso I; e

III - as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato.

§ 5º No caso de adoção do regime de contratação integrada, deverão ser previstos no instrumento convocatório critérios de aceitabilidade por etapa, estabelecidos de acordo com o orçamento estimado na forma prevista no art. 9º da Lei nº 12.462, de 2011, e compatíveis com o cronograma físico do objeto licitado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

§ 6º O orçamento estimado das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição dos custos unitários diretos do sistema de referência utilizado, acrescida do percentual de BDI de referência, ressalvado o disposto no art. 9º da Lei nº 12.462, de 2011, para o regime de contratação integrada. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

§ 7º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado pela administração pública não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

Art. 43. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a comissão de licitação classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

§ 1º Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, a comissão de licitação poderá negociar com o licitante condições mais vantajosas.

§ 2º A negociação de que trata o § 1º poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

§ 3º Encerrada a etapa competitiva do processo, poderão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertados pelo licitante da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor, na forma prevista no art. 40, § 2º. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

Art. 44. Encerrado o julgamento, será disponibilizada a respectiva ata, com a ordem de classificação das propostas.

Seção IV

Da Habilitação

Art. 45. Nas licitações regidas pelo RDC será aplicado, no que couber, o disposto nos [arts. 27 a 33 da Lei no 8.666, de 1993.](#)

Art. 46. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar.

§ 1º Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Art. 47. O instrumento convocatório definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação.

Art. 48. Quando utilizado o critério de julgamento pela maior oferta de preço, nas licitações destinadas à alienação, a qualquer título, dos bens e direitos da administração pública, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados, se substituídos pela comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a cinco por cento do valor mínimo de arrematação.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não dispensa os licitantes da apresentação dos demais documentos exigidos para a habilitação.

Art. 49. Em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

Art. 50. Caso ocorra a inversão de fases prevista no parágrafo único do art. 14:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

III - serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Seção V

Da Participação em Consórcio

Art. 51. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos

consorciados;

II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a administração pública estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até trinta por cento dos valores exigidos para licitante individual; e

b) demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório; e

V - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e

II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 2º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do **caput**.

§ 3º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do **caput**.

§ 4º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.

§ 5º O instrumento convocatório poderá, no interesse da administração pública, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

§ 6º O acréscimo previsto na alínea "a" do inciso IV do **caput** não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

Seção VI

Dos Recursos

Art. 52. Haverá fase recursal única, após o término da fase de habilitação.

Art. 53. Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar imediatamente, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Nas licitações sob a forma eletrônica, a manifestação de que trata o **caput** deve ser efetivada em campo próprio do sistema.

Art. 54. As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, conforme o caso.

§ 1º O prazo para apresentação de contrarrazões será de cinco dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o **caput**.

§ 2º É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 55. Na contagem dos prazos estabelecidos no art. 54, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito do órgão ou entidade responsável pela licitação.

Art. 56. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de cinco dias úteis, contado do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 57. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 58. No caso da inversão de fases prevista no parágrafo único do art. 14, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.

Seção VII

Do Encerramento

Art. 59. Finalizada a fase recursal, a administração pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Art. 60. Exaurida a negociação prevista no art. 59, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou

IV - adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato, preferencialmente em ato único.

§ 1º As normas referentes a anulação e revogação de licitações previstas no [art. 49 da Lei no 8.666, de 1993](#), aplicam-se às contratações regidas pelo RDC.

§ 2º Caberá recurso no prazo de cinco dias úteis contado a partir da data da anulação ou revogação da licitação, observado o disposto nos arts. 53 a 57, no que couber.

Art. 61. Convocado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 62. É facultado à administração pública, quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos:

I - revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na [Lei no 8.666, de 1993](#), e neste Decreto; ou

II - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso II do **caput**, a administração pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

TÍTULO III

DOS CONTRATOS E DE SUA EXECUÇÃO

Art. 63. Os contratos administrativos celebrados serão regidos pela [Lei no 8.666, de 1993](#), com exceção das regras específicas previstas na [Lei no 12.462, de 2011](#), e neste Decreto.

Art. 64. Os contratos para a execução das obras previstas no plano plurianual poderão ser firmados pelo período nele compreendido, observado o disposto no **caput** do [art. 57 da Lei no 8.666, de 1993](#).

Art. 65. Na hipótese do [inciso II do caput do art. 57 da Lei no 8.666, de 1993](#), os contratos regidos por este Decreto poderão ter sua vigência estabelecida até a data da extinção da APO.

Art. 66. Nos contratos de obras e serviços de engenharia, a execução de cada etapa será precedida de projeto executivo para a etapa e da conclusão e aprovação, pelo órgão ou entidade contratante, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 1º O projeto executivo de etapa posterior poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços de etapa anterior, desde que autorizado pelo órgão ou entidade contratante. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

§ 2º No caso da contratação integrada prevista no art. 9º da Lei nº 12.462, de 2011, a análise e a aceitação do projeto deverá limitar-se a sua adequação técnica em relação aos parâmetros definidos no instrumento convocatório, em conformidade com o art. 74, devendo ser assegurado que as parcelas desembolsadas observem ao cronograma financeiro apresentado na forma do art. 40, § 3º. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

§ 3º A aceitação a que se refere o § 2º não enseja a assunção de qualquer responsabilidade técnica sobre o projeto pelo órgão ou entidade contratante. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

§ 4º O disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.462 não se aplica à determinação do custo global para execução das obras e serviços de engenharia contratados mediante o regime de contratação integrada. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

Art. 67. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais, legais e regulamentares.

§ 1º Não haverá rescisão contratual em razão de fusão, cisão ou incorporação do contratado, ou de substituição de consorciado, desde que mantidas as condições de habilitação previamente atestadas.

§ 2º Os contratos de eficiência referidos no art. 36 deverão prever que nos casos em que não for gerada a economia estimada:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - será aplicada multa por inexecução contratual se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, no valor da referida diferença; e

III - aplicação de outras sanções cabíveis, caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

Art. 68. Caberá recurso no prazo de cinco dias úteis a partir da data da intimação ou da lavratura da ata da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no [inciso I do caput do art. 79 da Lei no 8.666, de 1993](#), observado o disposto nos arts. 53 a 57, no que couber.

Art. 69. Na hipótese do [inciso XI do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993](#), a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens em consequência de rescisão contratual observará a ordem de classificação dos licitantes e as condições por estes ofertadas, desde que não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Art. 70. Nas licitações de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, parâmetros de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos pela administração pública no instrumento convocatório, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência.

§ 1º A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela administração pública para a contratação e será motivada quanto:

I - aos parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado;

II - ao valor a ser pago; e

III - ao benefício a ser gerado para a administração pública.

§ 2º Eventuais ganhos provenientes de ações da administração pública não serão considerados no cômputo do desempenho do contratado.

§ 3º O valor da remuneração variável deverá ser proporcional ao benefício a ser gerado para a administração pública.

§ 4º Nos casos de contratação integrada, deverá ser observado o conteúdo do anteprojeto de engenharia na definição dos parâmetros para aferir o desempenho do contratado.

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO SIMULTÂNEA

Art. 71. A administração pública poderá, mediante justificativa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

- I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e
- II - a múltipla execução for conveniente para atender à administração pública.

Parágrafo único. A contratação simultânea não se aplica às obras ou serviços de engenharia.

Art. 72. A administração pública deverá manter o controle individualizado dos serviços prestados por contratado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório deverá disciplinar os parâmetros objetivos para a alocação das atividades a serem executadas por contratado.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO INTEGRADA

Art. 73. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada.

§ 1º O objeto da contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para entrega final do objeto.

§ 2º Será adotado o critério de julgamento técnica e preço.

Art. 74. O instrumento convocatório das licitações para contratação de obras e serviços de engenharia sob o regime de contratação integrada deverá conter anteprojeto de engenharia com informações e requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual, incluindo:

- I - a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
- II - as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;
- III - a estética do projeto arquitetônico; e
- IV - os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade.

§ 1º Deverão constar do anteprojeto, quando couber, os seguintes documentos técnicos:

- I - concepção da obra ou serviço de engenharia;
- II - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- III - levantamento topográfico e cadastral;
- IV - pareceres de sondagem; e

V - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

§ 2º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologia diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 3º O anteprojeto deverá possuir nível de definição suficiente para proporcionar a comparação entre as propostas recebidas das licitantes.

§ 4º Os Ministérios supervisores dos órgãos e entidades da administração pública poderão definir o detalhamento dos elementos mínimos necessários para a caracterização do anteprojeto de engenharia. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

Art. 75. O orçamento e o preço total para a contratação serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 1º Na elaboração do orçamento estimado na forma prevista no **caput**, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida em ato do Ministério supervisor ou da entidade contratante. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

§ 2º A taxa de risco a que se refere o § 1º não integrará a parcela de benefícios e despesas indiretas - BDI do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

Art. 76. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, fica vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto se verificada uma das seguintes hipóteses:

I - recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devido a caso fortuito ou força maior;

II - necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no [§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

TÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Decreto:

I - cadastramento;

II - pré-qualificação;

III - sistema de registro de preços; e

IV - catálogo eletrônico de padronização.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO

Art. 78. Os registros cadastrais serão feitos por meio do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme disposto [Decreto no 3.722, de 9 de janeiro de 2001.](#)

Art. 79. Caberá recurso no prazo de cinco dias úteis contado a partir da data da intimação ou do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, de sua alteração ou de seu cancelamento, observado o disposto nos arts. 53 a 57, no que couber.

CAPÍTULO III

DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 80. A administração pública poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecida pela administração pública.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 2º A pré-qualificação de que trata o inciso I do **caput** poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

Art. 81. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

Art. 82. A pré-qualificação terá validade máxima de um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 83. Sempre que a administração pública entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º A convocação de que trata o **caput** será realizada mediante:

I - publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

II - divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de publicidade de licitações ou sítio mantido pelo órgão ou entidade.

§ 2º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 84. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 85. Caberá recurso no prazo de cinco dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos arts. 53 a 57, no que couber.

Art. 86. A administração pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - na convocação a que se refere o inciso I do **caput** conste estimativa de quantitativos mínimos que a administração pública pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital; e

III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 1º O registro cadastral de pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e

II - estejam regularmente cadastrados.

§ 3º No caso de realização de licitação restrita, a administração pública enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§ 4º O convite de que trata o § 3º não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 87. O Sistema de Registro de Preços destinado especificamente ao RDC - SRP/RDC será regido pelo disposto neste Decreto.

Art. 88. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

II - ata de registro de preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos

participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador – órgão ou entidade pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante – órgão ou entidade da administração pública que participe dos procedimentos iniciais do SRP e integre a ata de registro de preços; e

V - órgão aderente – órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma ata de registro de preços.

VI - órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independentemente de manifestação formal; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.251, de 2014\)](#)

VII - compra nacional - compra ou contratação de bens, serviços e obras com características padronizadas, inclusive de engenharia, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.251, de 2014\)](#)

Art. 89. O SRP/RDC poderá ser adotado para a contratação de bens, de obras com características padronizadas e de serviços, inclusive de engenharia, quando: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

II - for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

III - for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração pública. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

Parágrafo único. O SRP/RDC, no caso de obra, somente poderá ser utilizado: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

I - nas hipóteses dos incisos III ou IV do **caput**; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

II - desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

a) as licitações sejam realizadas pelo Governo federal; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

b) as obras tenham projeto de referência padronizado, básico ou executivo, consideradas as regionalizações necessárias; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

c) haja compromisso do órgão aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

Art. 90. A licitação para o registro de preços:

I - poderá ser realizada por qualquer dos modos de disputa previstos neste Decreto, combinados ou não;

II - poderá utilizar os critérios de julgamento menor preço, maior desconto ou técnica e preço; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.251, de 2014\)](#)

III - será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Art. 91. Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária só será necessária para a formalização do contrato ou instrumento equivalente.

Art. 92. A licitação para registro de preços será precedida de divulgação de intenção de registro de preços com a finalidade de permitir a participação de outros órgãos ou entidades públicas.

§ 1º Observado o prazo estabelecido pelo órgão gerenciador, os órgãos ou entidades públicas interessados em participar do registro de preços deverão:

I - manifestar sua concordância com o objeto do registro de preços; e

II - indicar a sua estimativa de demanda e o cronograma de contratações.

§ 2º Esgotado o prazo para a manifestação de interesse em participar do registro de preços, o órgão gerenciador:

I - consolidará todas as informações relativas às estimativas individuais de demanda;

II - promoverá a adequação de termos de referência ou projetos básicos encaminhados, para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - realizará ampla pesquisa de mercado para a definição dos preços estimados; e

IV - apresentará as especificações, termos de referência, projetos básicos, quantitativos e preços estimados aos órgãos ou entidades públicas interessados, para confirmação da intenção de participar do registro de preço.

V - estabelecerá, quando for o caso, o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.251, de 2014\)](#)

VI - aceitará ou recusará, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.251, de 2014\)](#)

VII - deliberará quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação daintenção de registro de preços. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.251, de 2014\)](#)

§ 3º No caso de compra nacional, o órgão gerenciador promoverá a divulgação da ação, a pesquisa de mercado e a consolidação da demanda dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.251, de 2014\)](#)

Art. 93. O órgão gerenciador poderá subdividir a quantidade total de cada item em lotes, sempre que comprovada a viabilidade técnica e econômica, de forma a possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, será evitada a contratação de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço em uma mesma localidade no âmbito do mesmo órgão ou entidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 94. Constará do instrumento convocatório para registro de preços, além das exigências previstas no art. 8º:

I - a especificação ou descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item ou lote, no caso de bens;

IV - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

V - o prazo de validade do registro de preço;

VI - os órgãos e entidades participantes;

VII - os modelos de planilhas de custo, quando couber;

VIII - as minutas de contratos decorrentes do SRP/RDC, quando for o caso; e

IX - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

§ 1º Quando o instrumento convocatório previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que os custos variáveis por região sejam acrescidos aos respectivos preços. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.251, de 2014\)](#)

§ 2º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.251, de 2014\)](#)

Art. 95. Caberá ao órgão gerenciador:

I - promover os atos preparatórios à licitação para registro de preços, conforme o art. 92;

II - definir os itens a serem registrados, os respectivos quantitativos e os órgãos ou entidades participantes;

III - realizar todo o procedimento licitatório;

IV - providenciar a assinatura da ata de registro de preços;

V - encaminhar cópia da ata de registro de preços aos órgãos ou entidades participantes;

VI - gerenciar a ata de registro de preços, indicando os fornecedores que poderão ser contratados e os respectivos quantitativos e preços, conforme as regras do art. 103;

VII - manter controle do saldo da quantidade global de bens e serviços que poderão ser contratados pelos órgãos aderentes, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 102;

VIII - aplicar eventuais sanções que decorrerem:

a) do procedimento licitatório;

b) de descumprimento da ata de registro de preços, ressalvado o disposto no art. 96, inciso III do **caput**, alínea "a"; e

c) do descumprimento dos contratos que celebrarem, ainda que não haja o correspondente instrumento;

IX - conduzir eventuais negociações dos preços registrados, conforme as regras do art. 105; e

X - anular ou revogar o registro de preços.

XI - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 4º do art. 103 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão aderente; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.251, de 2014\)](#)

XII - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas no § 3º do art. 92 e no § 2º do art. 96 deste Decreto. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.251, de 2014\)](#)

§ 1º O órgão gerenciador realizará todos os atos de controle e administração do SRP/RDC.

§ 2º O órgão gerenciador somente considerará os itens e quantitativos referentes aos órgãos ou entidades que confirmarem a intenção de participar do registro de preços, na forma do inciso IV do § 2º do art. 92.

Art. 96. Caberá aos órgãos ou entidades participantes:

I - consultar o órgão gerenciador para obter a indicação do fornecedor e respectivos quantitativos e preços que poderão ser contratados;

II - fiscalizar o cumprimento dos contratos que celebrarem; e

III - aplicar eventuais sanções que decorrerem:

a) do descumprimento da ata de registro de preços, no que se refere às suas demandas; e

b) do descumprimento dos contratos que celebrarem, ainda que não haja o correspondente instrumento.

§ 1º Os órgãos participantes deverão informar ao órgão gerenciador: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.251, de 2014\)](#)

I - as sanções que aplicarem; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.251, de 2014\)](#)

II - o nome do responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos que celebrarem. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.251, de 2014\)](#)

§ 2º Na hipótese prevista no §3º do art. 92, comprovada a vantajosidade, fica facultada aos órgãos ou entidades participantes de compra nacional a execução da ata de registro de preços vinculada ao programa ou projeto federal. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.251, de 2014\)](#)

§ 3º Os entes federados participantes de compra nacional poderão utilizar recursos de transferências legais ou voluntárias da União, vinculados aos processos ou projetos objeto de descentralização e de recursos próprios para suas demandas de aquisição no âmbito da ata de registro de preços de compra nacional. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.251, de 2014\)](#)

§ 4º Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, observado o disposto no art. 96. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.251, de 2014\)](#)

§ 5º Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, o órgão participante responsável pela demanda elaborará, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 92, pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais ou regionais. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.251, de 2014\)](#)

Art. 97. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor igual ao da proposta do licitante mais bem classificado.

§ 1º Havendo apresentação de novas propostas na forma do **caput**, o órgão gerenciador estabelecerá nova ordem de classificação, observadas as regras do art. 98.

§ 2º A apresentação de novas propostas na forma do **caput** não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Art. 98. Serão registrados na ata de registro de preços os preços e os quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.251, de 2014\)](#)

§ 1º Será incluído na ata de registro de preços, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.251, de 2014\)](#)

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o §1º, os licitantes serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.251, de 2014\)](#)

§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, nos termos do §1º, será efetuada nas hipóteses previstas no art. 62 e quando da necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas no art. 107. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.251, de 2014\)](#)

§ 4º O anexo de que trata o §1º consiste na ata de realização da sessão pública, que conterà a

informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.251, de 2014\)](#)

Art. 99. A ata de registro de preços obriga os licitantes ao fornecimento de bens ou à prestação de serviço, conforme o caso, observados os preços, quantidades e demais condições previstas no instrumento convocatório.

Parágrafo único. O prazo de validade da ata de registro de preços será definido pelo instrumento convocatório, limitado ao mínimo de três meses e ao máximo de doze meses.

Art. 100. Os contratos decorrentes do SRP/RDC terão sua vigência conforme as disposições do instrumento convocatório, observadas, no que couber, as normas da [Lei no 8.666, de 1993.](#)

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP/RDC não poderão sofrer acréscimo de quantitativos.

§ 2º Os contratos decorrentes do SRP/RDC poderão ser alterados conforme as normas da [Lei no 8.666, de 1993](#), ressalvado o disposto no § 1º.

Art. 101. A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir.

Parágrafo único. Será facultada a realização de licitação específica para contratação de objetos cujos preços constam do sistema, desde que assegurada aos fornecedores registrados a preferência em igualdade de condições.

Art. 102. O órgão ou entidade pública responsável pela execução das obras ou serviços contemplados no art. 2º que não tenha participado do certame licitatório, poderá aderir à ata de registro de preços, respeitado o seu prazo de vigência.

§ 1º Os órgãos aderentes deverão observar o disposto no art. 96.

§ 2º Os órgãos aderentes não poderão contratar quantidade superior à soma das estimativas de demanda dos órgãos gerenciador e participantes.

§ 3º A quantidade global de bens ou de serviços que poderão ser contratados pelos órgãos aderentes e gerenciador, somados, não poderá ser superior a cinco vezes a quantidade prevista para cada item e, no caso de obras, não poderá ser superior a três vezes. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

§ 4º Os fornecedores registrados não serão obrigados a contratar com órgãos aderentes.

§ 5º O fornecimento de bens ou a prestação de serviços a órgãos aderentes não prejudicará a obrigação de cumprimento da ata de registro de preços em relação aos órgãos gerenciador e participantes.

Art. 103. Quando solicitado, o órgão gerenciador indicará os fornecedores que poderão ser contratados pelos órgãos ou entidades participantes ou aderentes, e os respectivos quantitativos e preços, conforme a ordem de classificação.

§ 1º O órgão gerenciador observará a seguinte ordem quando da indicação de fornecedor aos órgãos participantes:

I - o fornecedor registrado mais bem classificado, até o esgotamento dos respectivos quantitativos oferecidos;

II - os fornecedores registrados que registraram seus preços em valor igual ao do licitante mais bem classificado, conforme a ordem de classificação; e

III - os demais fornecedores registrados, conforme a ordem de classificação, pelos seus preços registrados.

§ 2º No caso de solicitação de indicação de fornecedor por órgão aderente, o órgão gerenciador indicará o fornecedor registrado mais bem classificado e os demais licitantes que registraram seus preços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

§ 3º Os órgãos aderentes deverão propor a celebração de contrato aos fornecedores indicados pelo órgão gerenciador seguindo a ordem de classificação.

§ 4º Os órgãos aderentes deverão concretizar a contratação no prazo de até trinta dias após a indicação do fornecedor pelo órgão gerenciador, respeitado o prazo de vigência da ata.

Art. 104. O órgão gerenciador avaliará trimestralmente a compatibilidade entre o preço registrado e o valor de mercado.

Parágrafo único. Constatado que o preço registrado é superior ao valor de mercado, ficarão vedadas novas contratações até a adoção das providências cabíveis, conforme o art. 105.

Art. 105. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 106. Os órgãos ou entidades da administração pública federal não poderão participar ou aderir a ata de registro de preços cujo órgão gerenciador integre a administração pública de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ressalvada a faculdade de a APO aderir às atas gerenciadas pelos respectivos consorciados.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades públicas estaduais, municipais ou do Distrito Federal poderão participar ou aderir a ata de registro de preços gerenciada pela administração pública federal, observado o disposto no § 1º do art. 92 e no **caput** do art. 102.

Art. 107. O registro de preços será revogado quando o fornecedor:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela administração pública, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e

IV - sofrer as sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 87 da Lei no 8.666, de](#)

1993, e no art. 7o da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002.

§ 1º A revogação do registro poderá ocorrer:

I - por iniciativa da administração pública, conforme conveniência e oportunidade; ou

II - por solicitação do fornecedor, com base em fato superveniente devidamente comprovado que justifique a impossibilidade de cumprimento da proposta.

§ 2º A revogação do registro nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do **caput** será formalizado por decisão da autoridade competente do órgão gerenciador, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A revogação do registro em relação a um fornecedor não prejudicará o registro dos preços dos demais licitantes.

Art. 108. No âmbito da administração pública federal competirá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecer normas complementares necessárias para a operação do SRP/RDC.

CAPÍTULO V

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 109. O Catálogo Eletrônico de Padronização é o sistema informatizado destinado à padronização de bens, serviços e obras a serem adquiridos ou contratados pela administração pública.

Parágrafo único. O Catálogo Eletrônico de Padronização será gerenciado de forma centralizada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 110. O Catálogo Eletrônico de Padronização conterá:

I - a especificação de bens, serviços ou obras;

II - descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação; e

III - modelos de:

a) instrumentos convocatórios;

b) minutas de contratos;

c) termos de referência e projetos referência; e

d) outros documentos necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

§ 1º O Catálogo Eletrônico de Padronização será destinado especificamente a bens, serviços e obras que possam ser adquiridos ou contratados pela administração pública pelo critério de julgamento menor preço ou maior desconto.

§ 2º O projeto básico da licitação será obtido a partir da adaptação do “projeto de referência” às peculiaridades do local onde a obra será realizada, considerando aspectos relativos ao solo e à topografia do terreno, bem como aos preços dos insumos da região que será implantado o empreendimento.

TÍTULO VI

DAS SANÇÕES

Art. 111. Serão aplicadas sanções nos termos do [art. 47 da Lei no 12.462, de 2011](#), sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório.

§ 1º Caberá recurso no prazo de cinco dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata da aplicação das penas de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a administração pública e declaração de inidoneidade, observado o disposto nos arts. 53 a 57, no que couber.

§ 2º As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 112. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste Decreto se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito do órgão ou entidade responsável pela licitação ou contratante.

Art. 113. Competirá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão expedir normas e procedimentos complementares para a execução deste Decreto no âmbito da administração pública federal.

Art. 114. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Miriam Belchior

Orlando Silva de Jesus Júnior

Luís Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho

Wagner Bittencourt de Oliveira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.10.2011